

EXECUTIVO**LEIS****LEI Nº 9.590/2021**

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2022 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Salvador para o exercício de 2022, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal; art. 161, § 3º, da Lei Orgânica do Município, e em consonância com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, compreendendo:

- I - as metas fiscais e as prioridades da administração pública municipal;
- II - a estrutura e a organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - as disposições relativas à política e às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município e medidas para incremento da receita;
- VI - as disposições gerais.

§ 1º Os dispositivos da presente Lei de Diretrizes Orçamentárias contêm orientações específicas quanto:

- I - ao equilíbrio entre as receitas e despesas municipais;
- II - aos critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 - LRF;
- III - aos critérios para a recondução da dívida pública municipal caso ultrapasse os respectivos limites, na forma do art. 31 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 - LRF;
- IV - às normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- V - às condições e exigências para transferências de recursos a entidades privadas e a pessoas físicas;
- VI - a outros critérios orientadores à elaboração e execução da movimentação orçamentária e financeira municipal.

§ 2º Em conformidade com a Portaria nº 709, de 25 de fevereiro de 2021, da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, que altera a 11ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, aprovada pela Portaria nº 375, de 8 de julho de 2020, integram a presente Lei os Anexos de Riscos e Metas Fiscais, compreendendo os demonstrativos a seguir:

- I - Riscos Fiscais e Providências;
- II - Metas Anuais, instruídas com memória e metodologia de cálculo;
- III - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- IV - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos três Exercícios Anteriores;
- V - Evolução do Patrimônio Líquido;
- VI - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos;
- VII - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;
- VIII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- IX - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

CAPÍTULO II**DAS PRIORIDADES E METAS**

Art. 2º As prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2022, atendidas as despesas obrigatórias e legais e as de funcionamento dos órgãos, fundos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, constarão em anexo específico da respectiva Lei Orçamentária, em consonância com as diretrizes estratégicas a serem estabelecidas no Plano Plurianual 2022-2025, que se encontra em estágio inicial de construção, devendo ser encaminhado ao Legislativo Municipal no prazo estabelecido no art. 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º A Lei Orçamentária destinará recursos para a operacionalização das prioridades e metas mencionadas no caput deste artigo e aos seguintes objetivos básicos das ações de caráter continuado:

- I - provisão dos gastos com pessoal e encargos sociais do Poder Executivo e do Poder Legislativo;
- II - compromissos relativos ao serviço da dívida pública;
- III - contrapartidas previstas em contratos de empréstimos internos e externos, em convênios ou outros instrumentos similares, observados os respectivos cronogramas de desembolso;
- IV - despesas indispensáveis ao custeio e manutenção da administração municipal;
- V - conservação e manutenção do patrimônio público.

§ 2º A elaboração do Projeto de Lei e a execução da Lei de Orçamento Anual para 2022 deverão considerar as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nos Anexos de Metas Fiscais constantes desta Lei.

§ 3º Durante o período de elaboração da Proposta Orçamentária 2022, e da sua apreciação pelo Legislativo, poderão ser revistas as prioridades e metas de que trata o caput deste artigo, considerando as demandas que venham requerer a intervenção do Poder Público, a exemplo de situação de emergência e calamidade pública do Município, declarada e legalmente reconhecida.

§ 4º As metas fiscais poderão ser ajustadas no Projeto de Lei Orçamentária para 2022 se verificadas, quando da sua elaboração, alterações que impactem na estimativa das receitas e despesas.

§ 5º As metas fiscais apuradas utilizando a previsão de Restos a Pagar poderão ser atualizadas durante a execução do orçamento 2022, atendendo às exigências constantes do art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio 2000.

§ 6º Estão discriminados, nos Anexos integrantes desta Lei, os Riscos Fiscais, em que são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas.

CAPÍTULO III**DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS****Seção I****Da Estrutura dos Orçamentos**

Art. 3º A receita municipal será constituída de valores decorrentes de:

- I - tributos de sua competência;
- II - transferências constitucionais;
- III - atividades econômicas que o Município venha executar;
- IV - convênios firmados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual ou de outros municípios ou com entidades e instituições privadas nacionais e internacionais;
- V - serviços executados pelo Município;
- VI - cobranças de dívida ativa;
- VII - alienações de bens;
- VIII - empréstimos e financiamentos devidamente autorizados pelo Poder Legislativo;
- IX - outras receitas.

§ 1º A discriminação da receita obedecerá à estrutura e aos conceitos constantes da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001, com suas atualizações posteriores e demais normas complementares pertinentes, e notadamente o estabelecido nas Portarias STN nº 877; Portarias Conjuntas STN/SOF nº 06 e STN/SPREV nº 07, publicadas em 18 de dezembro de 2018.

§ 2º As receitas oriundas de fontes vinculadas não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades.

§ 3º As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo a natureza de receita, fontes de recursos e parcelas vinculadas aos respectivos orçamentos.

Art. 4º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por poder, órgão e unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando as modalidades de classificação, a saber:

I - Classificação Institucional:

- a) Poder;
- b) Secretaria/Órgão/Entidade;
- c) Unidade Orçamentária;
- d) Unidade Gestora;

II - Classificação Funcional:

- a) Função;
- b) Subfunção;
- c) Programa;
- d) Ações (projetos, atividades).

§ 1º O detalhamento analítico da estrutura de custos das Ações (projetos e atividades) constantes da Lei Orçamentária será de responsabilidade de cada Poder, e far-se-á contemplando a despesa no nível de transparência de gastos exigido pela Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, em consonância com a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001, e a Portaria STN nº 877, de 18 de dezembro de 2018.

§ 2º Considera-se categoria de programação, para fins de planejamento e orçamento, as Ações (projetos e atividades) vinculadas aos programas de governo constantes no plano plurianual ou nele incorporados mediante lei.

§ 3º Em conformidade com o art. 6º da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001, com suas alterações posteriores, na Lei Orçamentária, a classificação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á, no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação.

§ 4º A natureza da despesa a que se refere o §3º deste artigo corresponde à agregação de elementos de despesa, mediante a utilização dos códigos constantes dos Anexos das Portarias de que trata o § 1º deste artigo.

§ 5º As fontes de recursos ou destinação de uso das receitas previstas constarão na Lei Orçamentária com código próprio que as identifique e serão demonstradas em relatórios que correlacionem a receita à sua destinação, em conformidade com a legislação em vigor.

§ 6º No Projeto de Lei Orçamentária, será atribuído a cada Ação (projeto, atividade) um código numérico estabelecido pelo setor responsável pela elaboração da referida Lei.

§ 7º As atividades sistêmicas que tenham finalidades comuns deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

§ 8º As Ações (projetos/atividades) que não tenham caráter sistêmico terão codificação específica e estarão vinculadas a apenas uma unidade orçamentária.

§ 9º Para imprimir maior transparência ao Programa de Trabalho, no Projeto de Lei Orçamentária poderá ocorrer a revisão de nomenclaturas de Ações, desde que preservados os objetivos e propósitos das mesmas e mantidas as codificações existentes.

Seção II

Do Projeto da Lei Orçamentária Anual

Art. 5º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação do Poder Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único. A elaboração dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social bem como sua execução, alteração e gestão orçamentária, financeira e contábil serão realizadas no Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal - SIGEF, instituído pelo Decreto Municipal nº 25.784, de 6 de janeiro de 2015.

Art. 6º O Projeto de Lei Orçamentária, que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro de 2021, será constituído de:

- I - mensagem, em conformidade com o art. 22, inciso I, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- II - texto da lei;
- III - demonstrativos orçamentários consolidados;
- IV - anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
- V - informações complementares.

§ 1º Os quadros e anexos orçamentários a que se referem os incisos III e IV do caput deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 2º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

- I - sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo;
- II - quadro demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas;
- III - quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;
- IV - quadro das dotações por órgãos do Governo e da administração direta e indireta, indicando despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social segundo os programas de governo, com os seus objetivos, detalhado por atividades, projetos e operações especiais e categoria econômica da despesa, com a identificação das unidades orçamentárias executoras;
- V - quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais;
- VI - quadros demonstrativos da despesa, na forma dos Anexos nº 6, 7, 8 e 9 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

VII - quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do Governo.

§ 2º As informações complementares a que se refere o inciso V do caput deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 165 da Constituição Federal, art. 22 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, são as seguintes:

I - tabelas explicativas, das quais, além das estimativas de receita e despesa, constarão, em colunas distintas e para fins de comparação, acompanhada da metodologia e memória de cálculo:

- a) receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores àquele em que se elaborou a proposta;
- b) receita prevista para o exercício em que se elaborou a proposta;
- c) receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;
- d) despesa realizada nos três últimos exercícios;
- e) despesa fixada para o exercício em que se elaborou a proposta;
- f) despesa prevista para o exercício a que se refere a proposta.

II - a despesa de pessoal e os encargos sociais, por Poder e total, executados nos últimos três anos, a execução provável em 2021 e o programado para 2022, com a indicação da representatividade percentual do total e por Poder em relação à receita corrente líquida, bem como a memória de cálculo do programado para 2022;

III - a correspondência entre os valores das estimativas de cada item de receita e os valores das estimativas de cada fonte de financiamento da despesa, consignada no quadro demonstrativo a que se refere o inciso VII, § 2º, deste artigo;

IV - especificação, quando ocorrer, dos programas especiais de trabalho custeados por dotações globais, em termos de metas visadas, decompostas em estimativa do custo das obras a realizar e dos serviços a prestar, acompanhadas de justificativa econômica, financeira, social e administrativa;

V - programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal;

VI - aplicação em ações e serviços públicos de saúde;

VII - utilização das fontes de recursos consignadas no Orçamento;

VIII - da previsão de gastos com promoção e divulgação das ações do Município;

IX - demonstrativo da compatibilidade das ações e metas programáticas, definidas na Proposta Orçamentária, com as constantes no Plano Plurianual, em obediência ao inciso I do art. 5º da LRF;

X - cópia da legislação básica da estrutura organizacional e do Regimento Interno do Município, em que conste a descrição das principais finalidades dos órgãos e entidades da administração pública municipal.

§ 3º Os valores constantes dos demonstrativos previstos para fixação da despesa do exercício 2022 serão elaborados, a preços históricos, atualizados a 30 de junho de 2021, de acordo com os índices econômicos e o comportamento e a tendência da evolução da receita arrecadada, compreendido o período de 2019 a 2021.

§ 4º A Mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária, dentre outros destaques importantes, conterá justificativa da estimativa e da fixação dos principais agregados da receita e da despesa, em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 7º Para efeito da elaboração da Lei Orçamentária Anual, o Poder Legislativo encaminhará à Casa Civil, para consolidação do Projeto de Lei, sua respectiva proposta orçamentária, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei e os prazos fixados pelo órgão coordenador.

Seção III

Dos Prazos

Art. 8º O Poder Executivo enviará, até 30 de setembro de 2021, ao Poder Legislativo Municipal o Projeto de Lei Orçamentária, com seus quadros, discriminados na forma estabelecida nesta Lei.

§ 1º O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo o autógrafo do Projeto de Lei Orçamentária, com base no qual será editada a correspondente Lei, cuja integridade em relação aos documentos e arquivos de dados recebidos, para fins de publicação, será de responsabilidade do Poder Executivo.

§ 2º Até 24 (vinte e quatro) horas após a remessa do autógrafo do Projeto de Lei Orçamentária, o Poder Legislativo enviará ao Poder Executivo, em meio de processamento eletrônico, os dados e informações relativos ao autógrafo.

§ 3º Os dados referidos no caput deste artigo serão, reciprocamente, disponibilizados na forma acordada entre os órgãos técnicos dos Poderes Legislativo e Executivo.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Diretrizes Gerais

Art. 9º O Poder Legislativo, na elaboração de sua proposta orçamentária, observará os limites de gastos previstos na Constituição Federal com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009, que altera a redação do inciso IV do caput do art. 29 e do art. 29-A da Constituição Federal e pela de Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021.

Parágrafo único. A Proposta Orçamentária do Poder Legislativo será elaborada tomando por base a receita realizada no primeiro semestre e a estimada para o segundo semestre do ano em que se elabora a Proposta Orçamentária do Município.

Art. 10. A elaboração e a aprovação do Projeto da Lei Orçamentária para 2022 e a execução dos Orçamentos serão orientadas para:

I -atingir as metas fiscais relativas a receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública estabelecidas nos Anexos desta Lei, conforme previsto nos §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal e na Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021;

II -evidenciar a responsabilidade da gestão fiscal, compreendendo uma ação planejada e transparente, mediante o acesso público às informações relativas ao orçamento anual, inclusive por meios eletrônicos e através da realização de audiências ou de consultas públicas;

III -aumentar a eficiência na utilização dos recursos públicos disponíveis e elevar a eficácia dos programas por eles financiados;

IV -garantir o atendimento de passivos contingentes e de outros riscos fiscais capazes de afetar as contas públicas.

Parágrafo único. O Poder Legislativo realizará audiências públicas durante a apreciação da Proposta Orçamentária, em conformidade com o disposto no art. 48 da Lei Orgânica do Município de Salvador.

Art. 11. O Projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, como anexo, a programação constante das propostas de alterações do Plano Plurianual vigente para o período 2022-2025 que tenham sido objeto de projetos de lei específicos ou que tenham autorização prévia na lei que aprovar o respectivo Plano Plurianual.

Art. 12. A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes.

Parágrafo único. Com vistas à obtenção de maior racionalidade no gasto, assim como celeridade nos processos e obtenção de melhoria nos resultados, fica facultado, na execução das ações, o procedimento de descentralização de créditos orçamentários, observadas as normas constantes do Decreto Municipal nº 32.242, de 11 de março de 2020.

Art. 13. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Parágrafo único. As dotações destinadas ao atendimento de despesas ou encargos da administração pública municipal que não sejam específicos de determinado órgão, fundo ou entidade, ou cuja gestão e controle centralizado interessem à administração, com vistas à sua melhor gestão financeira, administrativa e patrimonial, serão alocadas nos Encargos Gerais do Município, Unidades vinculadas à Secretaria Municipal da Fazenda ou à Secretaria Municipal de Gestão.

Art. 14. Na programação da despesa, em conformidade com a LRF e observadas as normas legais específicas vigentes aplicáveis à matéria, não poderão ser:

I -fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II -incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;

III -incluídas despesas a título de investimentos - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecida, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição Federal;

IV -consignados créditos com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada;

V -criadas despesas obrigatórias de caráter continuado sem que haja compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa.

Parágrafo único. A proibição de que trata os incisos II e V não se aplica às medidas adotadas no Município em situação de emergência e/ou calamidade pública.

Art. 15. Em conformidade com o disposto no art. 45 a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados os projetos em andamento e as despesas de conservação do patrimônio público;

II -os recursos alocados viabilizarem pelo menos a conclusão de uma etapa, considerando-se, quando couber, as contrapartidas exigíveis nos convênios, acordos, parcerias e similares.

Seção II**Dos Débitos Judiciais**

Art. 16. A Lei Orçamentária de 2022 incluirá dotações para o pagamento de precatórios, conforme dispõe a Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021 e a Portaria STN nº 375, de 8 de julho de 2020.

Art. 17. O órgão responsável na Procuradoria-Geral do Município encaminhará à Casa Civil, à Secretaria Municipal da Fazenda - SEFAZ e aos órgãos e unidades devedores a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais, discriminada por órgão devedor da administração direta ou indireta, apresentados até 1º de julho, para pagamento até o final do exercício seguinte, em conformidade com o art. 100, § 1º, da Constituição Federal, alterado pelas Emendas Constitucionais nº 62, de 9 de dezembro de 2009; nº 94, de 15 de dezembro de 2016; e o art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, alterado pelas Emendas Constitucionais nº 94, de 15 de dezembro de 2016; nº 99, de 14 de dezembro de 2017; e nº 109, de 15 de março de 2021, especificando:

I -número da ação originária;

II -número do precatório;

III -tipo de causa julgada;

IV -data da autuação do precatório;

V -nome do beneficiário;

VI -valor do precatório a ser pago;

VII -data do trânsito em julgado;

VIII -número da Vara ou Comarca de origem.

Parágrafo único. A relação dos débitos de que trata o caput deste artigo somente incluirá precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e, pelo menos, um dos seguintes documentos:

I -certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;

II -certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

Art. 18. Para fins de acompanhamento, controle e segurança dos pagamentos, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria-Geral do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações baixadas por aquela unidade.

Seção III**Das Vedações**

Art. 19. Não poderão ser destinados recursos para atender, direta ou indiretamente, despesas com:

I -ações que não sejam de competência exclusiva do Município, ou ações para as quais não haja lei específica que estabeleça a obrigação de cooperar técnica e financeiramente;

II -clubes e associações ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar.

Art. 20. As dotações para compor a contrapartida de despesas financiadas por recursos vinculados não poderão ter destinação diversa das finalidades referidas na motivação do convênio, ajuste, acordo, parcerias ou instrumento similar, exceto se comprovado documentadamente erro na alocação desses recursos, ou desnecessária por rescisão, não concretização dos financiamentos previstos ou revisão no cronograma de execução, gerando saldo não utilizado.

Art. 21. Somente poderão ser incluídas no Projeto de Lei Orçamentária dotações relativas às operações de crédito contratadas ou com autorizações legislativas concedidas até a data do encaminhamento do referido projeto ao Poder Legislativo.

Art. 22. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

§ 1º A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária-financeira efetivamente ocorrida, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

§ 2º É vedada a realização de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial no âmbito do sistema contábil utilizado após o último dia do exercício, exceto para fins de apuração do resultado, os quais deverão ocorrer até o trigésimo dia de seu encerramento.

Seção IV**Das Transferências Voluntárias**

Art. 23. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de auxílios ou subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, nas áreas de cultura, assistência social, saúde, educação, esporte e lazer, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico e institucional, proteção e preservação do meio ambiente, de acordo com o disposto nos §§ 2º e 3º, inciso I, e § 6º do art. 12 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e na Lei Municipal nº 8.631, de 25 de julho de 2014, regulamentada pelo Decreto nº 28.232, de 28 de dezembro de 2016, com as alterações introduzidas pela Lei

Complementar nº 72, de 8 de outubro de 2019, e que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social ou educação e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

II - sejam voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas pelas Santas Casas de Misericórdia e por outras entidades sem fins lucrativos;

III - sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

IV - sejam qualificadas em conformidade com o disposto na Lei nº 8.631, de 25 de julho de 2014, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 72, de 8 de outubro de 2019;

V - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, nos artigos 16 e 17 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, bem como no art. 26 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000;

VI - sejam signatárias de contratos de gestão com a administração pública municipal;

VII - sejam qualificadas como organizações sociais;

VIII - sejam qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, nos termos da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, alterada pela Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, com termo de parceria firmado com o Poder Público;

IX - sejam qualificadas como Organização da Sociedade Civil - OSC, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, alterada pela Lei nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015, com termo de parceria firmado com o Poder Público;

X - sejam qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacidade de atletas, nas modalidades de torneios, campeonatos de amadores e profissionais, que, de alguma forma, incentivem o esporte e representem o Município, desde que formalizada a requisição mediante apresentação do projeto, no qual estejam indicados objeto, finalidades, forma de execução e planilha de custos, devendo também ser, de alguma forma, evidenciada a participação do Governo Municipal, no projeto e eventos.

§ 1º Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a execução das dotações sob os títulos nele especificados dependerá de autorização legislativa, de estar consignada na Lei de Orçamento e da assinatura de convênio, acordo, parceria ou similares, observada a legislação pertinente.

§ 2º A execução das dotações sob o título de subvenções sociais está também condicionada às determinações previstas nas Resoluções TCM/BA nº 1.269, com as alterações das de nº 1.290/2010, nº 1.381/2018, alterada pela de nº 1.385/2019, e nº 1.421/2020, que dispõem sobre a fiscalização exercida sobre o repasse e aplicação de recursos concedidos por órgãos municipais a entidades civis sem fins lucrativos.

Art. 24. É vedada, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, a inclusão de dotações, auxílios para pessoas físicas, a qualquer título, sem que haja lei ou programas específicos voltados à assistência social, educacional ou de saúde, nos quais estejam definidos os critérios da concessão dos auxílios.

§ 1º Os critérios a que se refere o caput deste artigo serão definidos mediante publicação de Decreto do Executivo, normas estabelecidas em convênios, acordos, ajustes, parcerias ou programas adotados com órgãos de outras esferas de governo.

§ 2º Excetuam-se dessa vedação os auxílios concedidos em regime de urgência, na condição do Município em estado de emergência e/ ou calamidade pública.

Art. 25. O órgão ou entidade concedente deverá providenciar para que seja mantida atualizada, no Portal Transparência, a relação das entidades beneficiadas com subvenções sociais, auxílios e contribuições, contendo, pelo menos:

I - nome e CNPJ;

II - nome, função e CPF dos dirigentes;

III - área de atuação;

IV - endereço da sede;

V - data, objeto, valor e número do convênio, parceria ou instrumento congênere;

VI - valores transferidos e respectivas datas.

Art. 26. As entidades beneficiadas com recursos públicos a qualquer título estarão submetidas à fiscalização do Poder Público, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Seção V

Das Emendas Parlamentares

Art. 27. Em conformidade com o art. 166, § 3º, da Constituição Federal, na apreciação pelo Poder Legislativo do Projeto da Lei Orçamentária Anual, as emendas somente poderão ser aprovadas, caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual vigente e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos sociais;

b) serviço da dívida.

III - sejam relacionadas com:

a) a correção de erros ou omissões;

b) los dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 1º As emendas deverão indicar como parte da justificativa:

I - no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da Lei Orçamentária;

II - no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de que não inviabilizarão as atividades de natureza operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida;

III - em relação às alterações das categorias de programação e grupo de despesa dos projetos originais, o total dos acréscimos e o total dos decréscimos, identificando cada uma das dotações modificadas com a indicação das alterações atribuídas;

IV - as inclusões de novas categorias de programação e, em relação a estas, os detalhamentos fixados na Lei de Orçamento, com indicação das fontes financiadoras, e as denominações atribuídas;

V - quadro demonstrativo da manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas e a correspondência das fontes de recursos.

§ 2º As emendas individuais aprovadas ao Projeto de Lei Orçamentária integrarão a Proposta Orçamentária em anexo específico, e a execução do montante destinado às ações de saúde e educação será computada para fins do cumprimento dos limites constitucionais estabelecidos.

§ 3º É vedada a inclusão de emendas ao Projeto de Lei do Orçamento que anulem dotações destinadas a:

I - precatórios judiciais;

II - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de valorização dos profissionais da educação - FUNDEB;

III - limite mínimo para área do ensino, estipulado pela Constituição Federal;

IV - receitas vinculadas a finalidades específicas, tais como a convênios, execução de programas especiais e operações de créditos;

V - receitas diretamente arrecadadas por órgãos da administração indireta, exceto quando remanejados para a própria entidade;

VI - limite mínimo para área de saúde, estipulado pela Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000, e Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

VII - contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal a recursos transferidos ao Município.

§ 4º A correção de erros ou omissões será justificada circunstancialmente e não implicará indicação de recursos para aumento de despesas previstas no Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 28. A criação de novos projetos ou atividades, além dos constantes da proposta de Lei Orçamentária Anual, somente será admitida mediante a redução de dotações alocadas a outros projetos ou atividades, observadas as mesmas fontes de financiamento, as disposições constitucionais, o estabelecido na Lei Orgânica do Município e nesta Lei.

Art. 29. O Poder Executivo poderá enviar Mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação no Projeto de Lei Orçamentária enquanto não iniciada, na Comissão Técnica, a votação da parte cuja alteração é proposta, conforme disposto no art. 166, § 5º, da Constituição Federal e no art. 163, § 5º, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 30. Na hipótese de alocação de recursos ao Município através de emendas individuais impositivas apresentadas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual da União, por meio de transferência especial ou transferência com finalidade definida, deverão ser observados os dispositivos do art. 166-A da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 105, de 12 de dezembro de 2019.

Seção VI

Das alterações da Execução da Lei Orçamentária Anual

Art. 31. As propostas de modificação da Lei Orçamentária Anual serão apresentadas:

I - na forma das disposições constitucionais e no estabelecido na Lei Orgânica do Município - LOM;

II - acompanhadas de exposição de motivos que as justifiquem.

Art. 32. Os créditos adicionais autorizados pelo Legislativo serão abertos e apresentados com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária e em conformidade aos preceitos estabelecidos nos artigos 40 a 46 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único. Os créditos adicionais autorizados serão editados mediante Decreto do Executivo.

Art. 33. Na Lei Orçamentária Anual poderão constar as seguintes autorizações:

I - para abertura de créditos suplementares;

- a) até o limite nela definido;
- b) até o limite autorizado em lei específica de reajuste de pessoal e encargos sociais;
- c) à conta da dotação de reserva de contingência, que deverá se limitar a, no máximo, 5% (cinco por cento) da Receita Corrente Líquida, a ser utilizada conforme definição do art. 5º, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101, de 2000 - LRF;
- d) destinados à cobertura de despesas resultantes de convênios, contratos, parcerias, acordos e similares celebrados ou reativados durante o exercício, bem como de seus saldos financeiros do ano anterior e não computados na receita prevista na Lei Orçamentária.

II - para realização de operações de crédito por antecipação da receita, até o limite legalmente permitido;

III - para inclusão ou alteração de categoria econômica e grupo de natureza da despesa em Ações (projeto, atividade ou operação especial) constantes da Lei Orçamentária e de seus créditos adicionais, respeitados os objetivos dos mesmos;

IV - para abertura de crédito extraordinário, em situação de emergência e/ou calamidade pública, criando Programas e Ações específicos com vistas ao atendimento de despesas urgentes e imprevistas, em consonância com os artigos 41 e 44 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único. Não serão computadas, para efeito do limite previsto neste artigo, as alterações de analíticos, assim entendido o deslocamento parcial ou total de dotações, dentro do mesmo projeto ou atividade, no limite dos mesmos, respeitado o grupo de despesa e a categoria econômica.

Art. 34. O Poder Executivo poderá, mediante abertura de créditos adicionais:

I - aditar ao orçamento do Município ações vinculadas aos programas que sejam introduzidos ou modificados no Plano Plurianual 2022-2025 durante o exercício de 2022;

II - transpor, remanejar ou transferir, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2022 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações no Programa de Trabalho, mediante créditos suplementares nos limites autorizados na Lei Orçamentária Anual;

III - incluir e alterar modalidades de aplicação e fontes de recursos;

IV - promover alterações e ajustes no anexo do Plano de Aplicação da Outorga Onerosa do Direito de Construir, respeitado o disposto no § 1º do art. 295 da Lei nº 9.069, de 30 de junho de 2016, que revoga as disposições em contrário da Lei nº 8.798, de 26 de junho de 2015.

Parágrafo único. A modificação decorrente do disposto no inciso I deste artigo poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2022 ou em créditos adicionais.

Art. 35. Poderão ocorrer modificações orçamentárias no Orçamento Analítico que não se constituem créditos adicionais, quando alteradas fontes de recursos e modalidades de aplicação, desde que se mantenha inalterado o valor global da Ação constante do orçamento.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 36. Para fins de atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 165 da Lei Orgânica do Município de Salvador, fica autorizada a concessão de qualquer vantagem, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal, a qualquer título, constantes de quadro específico da Lei Orçamentária Anual, cujos valores deverão constar da programação orçamentária e serem compatíveis com os limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, as normas constitucionais e legais específicas e o estabelecido nesta Lei.

Art. 37. As dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais serão estimadas com base nas despesas executadas no mês de junho de 2021, projetadas para o exercício de 2022, adicionando-se ao somatório da base projetada as obrigações legais e eventuais, alterações nos sistemas de remuneração, inclusive subsídios e planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos, empregos e funções, observadas variáveis que afetem despesas de pessoal, além da legislação pertinente em vigor e os limites previstos nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 38. Observado o disposto nos artigos 37 e 169 da Constituição Federal, os atos de provimento em cargos públicos, contratação de empregados públicos ou de pessoal por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, que implicarem aumento de despesa com pessoal somente poderão ser executados se, cumulativamente:

- I - existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher;
- II - houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender à despesa;
- III - for observado o limite de despesas com pessoal de que trata o art. 36 desta Lei;
- IV - possuir adequação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e às normas constitucionais e legais específicas vigentes.

Parágrafo único. A apuração do disposto no inciso I deste artigo deverá considerar os atos praticados em decorrência de decisões judiciais e somente será exigida quando se tratar de atos de provimento em cargos públicos ou contratação de empregados públicos.

Art. 39. O Projeto de Lei Orçamentária poderá, observadas as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e as normas constitucionais e legais específicas vigentes aplicáveis à matéria, consignar recursos para o quadro de pessoal nas seguintes áreas:

- I - educação;
- II - saúde e segurança do trabalho;
- III - meio ambiente;
- IV - fiscalização fazendária;
- V - representação judicial e extrajudicial do Município, na forma da Lei

Orgânica;

- VI - serviços técnico-administrativos;
- VII - assistência social;
- VIII - transporte e trânsito;
- IX - ordenamento público;
- X - gestão pública e planejamento governamental;
- XI - obras, infraestrutura e defesa civil;
- XII - proteção e atenção à mulher, crianças e adolescentes;
- XIII - reparação;
- XIV - cultura;
- XV - esporte e lazer;
- XVI - tecnologia da informação;
- XVII - salvamento aquático;

XVIII - segurança patrimonial;

XIX - fiscalização de serviços públicos municipais;

XX - legislativa.

Art. 40. As dotações para atendimento das despesas com a eventual admissão de pessoal sob regime especial de contratação, permitida conforme disposto na Lei Complementar nº 02, de 15 de março de 1991, com suas alterações posteriores, observadas as normas legais específicas vigentes aplicáveis à matéria, preservarão transparência em atividade específica, nas respectivas Secretarias.

Art. 41. As despesas decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos, de acordo com o § 1º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e aquelas referentes ao ressarcimento de despesa de pessoal requisitado serão contabilizadas como "outras despesas de pessoal" e computadas no cálculo do limite de que trata o art. 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 1º Não se consideram como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput deste artigo, os contratos de terceirização que tenham por objeto a execução indireta de atividades que preencham simultaneamente as seguintes condições:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal e regulamentar do órgão ou entidade;

II - não sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas por plano de cargos e vencimentos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria em extinção;

III - não caracterizem relação direta de emprego.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, não serão considerados os contratos de terceirização de mão de obra para execução de serviços de limpeza, vigilância e segurança patrimonial e outros de mesma natureza, desde que as categorias funcionais específicas existentes no quadro de pessoal do órgão ou entidade sejam remanescentes de fusões institucionais ou de quadros anteriores, não comportando a existência de vagas para novas admissões ou contratações.

Art. 42. A contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da legislação vigente, quando necessitar de crédito adicional para sua execução, não poderá ser financiada com a dotação orçamentária das atividades de pessoal, salvo se autorizado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 43. Os projetos de lei relacionados a gastos com pessoal e encargos sociais, observadas as normas legais específicas vigentes aplicáveis à matéria, deverão ser acompanhados de:

I - declaração do proponente e do ordenador de despesas, com as premissas e metodologias de cálculo utilizadas, conforme estabelecem os artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, que demonstre a existência de autorização e a observância dos limites de que trata o caput do artigo 40;

II - simulação que demonstre o impacto da despesa que decorrerá da medida proposta;

III - manifestação da Secretaria Municipal de Gestão e da Casa Civil, no caso do Poder Executivo, sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro da propositura.

Parágrafo único. Os projetos de lei previstos neste artigo não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros retroativos a exercícios anteriores à sua entrada em vigor.

Art. 44. Para o enfrentamento dos efeitos econômicos e sociais decorrentes de situações de emergência e/ou calamidade pública, poderão ser adotadas medidas que impactem na

gestão de despesas de pessoal, observada a legislação em vigor.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 45. O Poder Executivo submeterá à Câmara Municipal projetos de lei que alterem o sistema tributário, para promover medidas de combate à evasão fiscal e para cumprir o disposto no art. 67 da Lei Municipal no 7.186, de 27 de dezembro de 2006, Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador.

Art. 46. Caso necessário, o Poder Executivo submeterá à Câmara Municipal projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária municipal e incremento da receita ou emitirá orientação e procedimentos específicos sobre:

I - adaptação e ajustamentos da legislação tributária às alterações da correspondente legislação federal, estadual e demais recomendações oriundas da União;

II - revisões e simplificações da legislação tributária e das contribuições sociais da sua competência;

III - aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção dos créditos tributários;

IV - geração de receita própria pelas entidades da administração indireta.

Parágrafo único. Os recursos eventualmente decorrentes das alterações previstas neste artigo serão incorporados aos orçamentos do Município, mediante abertura de créditos adicionais no decorrer do exercício.

Art. 47. Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projetos de lei que estejam em tramitação no Poder Legislativo.

§ 1º As receitas de que trata o caput deste artigo, quando forem objeto de fonte de recurso específica, serão ajustadas na Lei Orçamentária mediante Decreto do Poder Executivo.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo às propostas de alteração na destinação das receitas.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Da Avaliação e Controle de Custos

Art. 48. O Poder Executivo deverá atualizar e aperfeiçoar o sistema gerencial de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária.

Seção II

Da Limitação de Empenhos

Art. 49. Caso o cumprimento das metas fiscais venha a ser comprometido por uma insuficiente realização da receita, os Poderes promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, limitação das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, nos termos do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo montante que caberá indisponível para empenho e movimentação financeira, calculado de forma proporcional à respectiva participação no conjunto das dotações financiadas com recursos ordinários do Tesouro Municipal, fixado na Lei Orçamentária de 2022.

§ 2º O Chefe de cada Poder, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, estabelecerá os montantes que cada órgão do respectivo Poder terá como limite de movimentação e empenho.

§ 3º No caso de restabelecimento da receita prevista, a recomposição do nível de empenhamento das dotações será feita de forma proporcional às reduções realizadas.

Seção III

Dos Duodécimos

Art. 50. O desembolso dos recursos financeiros correspondentes aos créditos orçamentários e adicionais consignados ao Poder Legislativo será feito até o dia 20 de cada mês, aplicando-se percentual de 4,5% (quatro e meio por cento), sobre as receitas efetivamente arrecadadas no exercício de 2020, citadas no art. 29-A da Constituição Federal, alterado pelas Emendas Constitucionais nº 58, de 23 de setembro de 2009, e nº 109, de 15 de março de 2021, compreendendo assim o percentual sobre a arrecadação das seguintes receitas:

I - somatório de todas as receitas tributárias do Município;

II - transferências previstas no § 5º do art. 153 da Constituição Federal;

III - produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, na forma do inciso I do art. 158 da Constituição Federal;

IV - produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade

territorial rural - IPTR, previsto no inciso II do art. 158 da Constituição Federal;

V - produto da arrecadação do Estado sobre a propriedade de veículos automotores - IPVA, previsto no inciso III do art. 158 da Constituição Federal;

VI - produto da arrecadação do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e serviços - ICMS, na forma do inciso IV do art. 158 da Constituição Federal;

VII - parcela do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, previsto no inciso I, alínea "b", do art. 159 da Constituição Federal;

VIII - produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados - IPI, previsto no inciso II do art. 159 da Constituição Federal;

IX - arrecadação da dívida ativa dos Tributos Municipais;

X - contribuição de intervenção no domínio econômico - CIDE, previsto no inciso III do art. 159 da Constituição Federal.

Seção IV

Disposições Finais

Art. 51. Caso o Projeto da Lei Orçamentária de 2022 não seja aprovado e sancionado até 31 de dezembro de 2021, a programação dele constante poderá ser executada até a edição da respectiva Lei Orçamentária, na forma originalmente encaminhada ao Poder Legislativo, para o atendimento das seguintes despesas:

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento de benefícios previdenciários;

III - amortização e encargos da dívida;

IV - utilização de recursos livres do Tesouro Municipal à razão de 1/12 (hum doze avos) mês do valor orçado em ações destinadas à manutenção básica dos serviços municipais;

V - investimentos em continuação de obras de saúde, educação, saneamento básico e serviços essenciais;

VI - utilização de recursos vinculados, em suas finalidades, limitado ao valor conveniado, acordado ou efetivamente ajustado, e em conformidade com o cronograma de execução financeira estabelecido ou referidos instrumentos.

Art. 52. O Poder Executivo, em observância ao art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, estabelecerá, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2022, a programação financeira e o cronograma anual de execução mensal de desembolso, por órgão do Poder Executivo, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais.

Art. 53. O Poder Executivo fica autorizado a firmar convênios, acordos e ajustes favoráveis ao Município e necessários ao cumprimento da Lei Orçamentária Anual com órgãos e entidades da administração de todas as esferas de governo, desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira para satisfazer as obrigações de contrapartida da execução dos mesmos.

Art. 54. O Poder Executivo disponibilizará, por meio eletrônico, os seguintes relatórios:

I - da consolidação das alterações ao orçamento promovidas através dos créditos adicionais e do quadro de detalhamento de despesas;

II - da execução orçamentária da receita e da despesa.

Art. 55. A Lei Orçamentária conterá no orçamento fiscal "Reserva de Contingência", em montante equivalente a até 5% (cinco por cento) da Receita Corrente Líquida do Município, apurada nos termos do inciso IV do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a ser utilizada no atendimento a passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme preconizado na alínea "b" do inciso III do art. 5º do referido dispositivo legal, inclusive na abertura de créditos adicionais.

Art. 56. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e vigorará até 31 de dezembro de 2022.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 21 de julho de 2021.

BRUNO SOARES REIS
Prefeito

ANA PAULA ANDRADE MATOS MOREIRA
Secretária de Governo, em exercício

**LUIZ ANTÔNIO VASCONCELLOS
CARREIRA**
Chefe da Casa Civil

THIAGO MARTINS DANTAS
Secretário Municipal de Gestão

GIOVANNA GUIOTTI TESTA VICTER
Secretária Municipal da Fazenda

**MARISE PRADO DE
OLIVEIRA CHASTINET**
Secretária Municipal de Ordem Pública

OTÁVIO MARCELO MATOS DE OLIVEIRA
Secretário Municipal da Educação

LEONARDO SILVA PRATES
Secretário Municipal da Saúde

EDNA DE FRANÇA FERREIRA
Secretária Municipal de
Sustentabilidade
e Resiliência

FABRIZIO MULLER MARTINEZ
Secretário Municipal de Mobilidade

CLISTENES BISPO
Secretário Municipal de Promoção
Social,
Combate à Pobreza, Esportes e Lazer



PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2022



PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS
2022

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a") RS milhares

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES			
PLANO PREVIDENCIÁRIO			
	2018	2019	2020
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS			
RECEITAS CORRENTES (I)	484.565,00	496.473,67	559.020,47
Receita de Contribuições dos Segurados	161.971,03	165.591,82	200.444,16
Civil	161.971,03	165.591,82	200.444,16
Ativo	148.385,92	152.770,10	179.019,96
Inativo	10.114,65	9.525,96	16.429,44
Pensionista	3.470,46	3.295,76	4.998,76
Militar	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita de Contribuições Patronais	316.577,27	321.395,48	340.327,26
Civil	316.577,27	321.395,48	340.327,26
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Militar	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita Patrimonial	1.238,83	2.229,95	2.317,59
Receitas Imobiliárias	-	-	-
Receitas de Valores Mobiliários	934,40	2.019,01	1.939,99
Outras Receitas Patrimoniais	304,43	210,94	377,60
Receita de Serviços	4,12	3,41	3,51
Outras Receitas Correntes	4.773,75	7.253,01	15.927,95
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	4.684,83	6.720,36	7.052,72
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II)	-	-	8.845,02
Demais Receitas Correntes	88,92	532,65	30,21
RECEITAS DE CAPITAL (III)	-	5,46	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	5,46	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (IV) = (I + III - II)	484.565,00	496.479,13	550.175,45
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS			
Benefícios - Civil (V)	570.601,99	571.283,85	567.754,39
Aposentadorias	437.690,49	443.095,70	442.236,97
Pensões	132.911,50	128.188,15	125.517,42
Outros Benefícios Previdenciários	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias (VI)	0,33	641,48	1.551,71
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	0,33	641,48	1.551,71
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (VII) = (V + VI)	570.602,32	571.925,33	569.306,10
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VIII) = (IV - VII)	(86.037,32)	(75.446,20)	(19.130,65)
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES			
VALOR	2018	2019	2020
	-	-	-



PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2022

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a") RS milhares

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES			
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS			
	2018	2019	2020
VALOR	-	-	-
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS			
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	-	-	-
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	-	-	-
Outros Aportes para o RPPS	100.692,55	95.002,70	90.832,37
Recursos para Cobertura do Déficit Financeiro	-	-	-
BENS E DIREITOS DO RPPS			
Caixa e Equivalente de Caixa	1,00	1,00	108.885,69
Investimentos e Aplicações	24.997,88	40.150,03	8.890,11
Outros Bens e Direitos	2.259,49	-	-
RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS			
RECEITAS CORRENTES	-	3.802,43	5.767,82
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (IX)	-	3.802,43	5.767,82
DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS			
Despesas Correntes (X)	7.866,41	8.666,86	8.734,76
Despesas de Capital (XI)	183,99	46,18	233,32
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (XII) = (X + XI)	8.050,40	8.713,04	8.968,08
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XIII) = (IX - XII)	(8.050,40)	(4.910,61)	(3.200,26)

Fonte: Secretaria Municipal da Fazenda-SEFAZ e Fundo Municipal da Previdência do Servidor - FUMPREP

RREO - Anexo 10 (LRF, Art. 53, § 1º, inciso II) RS milhares

PLANO PREVIDENCIÁRIO				
EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a - b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exercício anterior) + (c)
2020	564.788,29	576.719,72	(11.931,43)	(86.976,55)
2021	547.799,51	643.636,46	(95.836,95)	(182.813,50)
2022	544.346,93	757.883,12	(213.536,19)	(396.349,68)
2023	545.245,00	757.954,78	(212.709,78)	(609.059,46)
2024	547.457,75	758.347,78	(210.890,03)	(819.949,50)
2025	550.344,59	759.926,42	(209.581,83)	(1.029.531,32)
2026	550.006,53	759.854,29	(209.847,76)	(1.239.379,08)
2027	554.130,16	771.852,27	(217.722,11)	(1.457.101,20)
2028	557.634,77	778.119,45	(220.484,68)	(1.677.585,88)
2029	559.804,41	781.263,78	(221.459,37)	(1.899.045,25)
2030	561.189,32	775.391,69	(214.202,37)	(2.113.247,62)
2031	560.469,77	802.073,21	(241.603,44)	(2.354.851,06)
2032	562.376,53	811.503,41	(249.126,88)	(2.603.977,94)
2033	564.891,30	823.195,15	(258.303,85)	(2.862.281,79)
2034	570.775,27	848.887,39	(278.112,11)	(3.140.393,90)
2035	923.069,53	849.293,13	73.776,40	(3.066.617,50)
2036	575.855,25	842.877,02	(267.021,77)	(3.333.639,27)
2037	577.232,34	831.720,43	(254.488,09)	(3.588.127,36)
2038	579.992,45	833.547,34	(253.554,89)	(3.841.682,25)
2039	592.325,83	847.369,01	(255.043,19)	(4.096.725,44)
2040	599.982,88	840.706,56	(240.723,69)	(4.337.449,12)
2041	603.607,34	827.807,71	(224.200,37)	(4.561.649,49)
2042	606.265,43	815.263,00	(208.997,57)	(4.770.647,07)
2043	606.381,52	795.290,92	(188.909,40)	(4.959.556,47)
2044	1.085.688,87	788.652,37	297.036,50	(4.662.519,97)
2045	613.690,52	816.539,10	(202.848,58)	(4.865.368,55)
2046	625.018,13	807.902,66	(182.884,53)	(5.048.253,08)
2047	623.658,67	792.067,73	(168.409,06)	(5.216.662,15)
2048	621.513,13	835.945,56	(214.432,43)	(5.431.094,58)
2049	611.705,29	822.844,47	(211.139,17)	(5.642.233,75)
2050	608.560,24	813.338,65	(204.778,42)	(5.847.012,17)
2051	604.714,96	809.890,25	(205.175,29)	(6.052.187,45)
2052	598.806,99	823.186,24	(224.379,25)	(6.276.566,70)
2053	591.594,01	820.818,43	(229.224,43)	(6.505.791,13)
2054	585.603,63	819.573,32	(233.969,70)	(6.739.760,83)
2055	579.814,22	815.632,31	(235.818,10)	(6.975.578,92)



PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS
2022



PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS
2022

RREO - Anexo 10 (LRF, Art. 53, § 1º, inciso II)

R\$ milhares

PLANO PREVIDENCIÁRIO				
EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a - b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exercício anterior) + (c)
2056	573.662,37	836.692,73	(263.030,36)	(7.238.609,28)
2057	568.552,14	848.032,59	(279.480,45)	(7.518.089,73)
2058	561.464,35	859.704,66	(298.240,31)	(7.816.330,04)
2059	555.403,45	883.403,83	(328.000,38)	(8.144.330,42)
2060	549.638,56	883.329,88	(333.691,33)	(8.478.021,75)
2061	542.867,69	895.632,47	(352.764,78)	(8.830.786,53)
2062	537.718,52	903.863,26	(366.144,74)	(9.196.931,27)
2063	533.363,11	911.688,89	(378.325,78)	(9.575.257,05)
2064	529.366,26	937.508,91	(408.142,65)	(9.983.399,70)
2065	523.758,43	979.989,48	(456.231,05)	(10.439.630,75)
2066	516.638,46	999.723,90	(483.085,44)	(10.922.716,19)
2067	512.332,53	1.010.397,03	(498.064,50)	(11.420.780,69)
2068	509.399,20	1.025.454,56	(516.055,37)	(11.936.836,06)
2069	506.375,44	1.044.302,01	(537.926,57)	(12.474.762,63)
2070	503.333,77	1.064.969,88	(561.636,11)	(13.036.398,74)
2071	500.251,35	1.116.958,84	(616.707,49)	(13.653.106,23)
2072	494.090,34	1.132.694,84	(638.604,50)	(14.291.710,73)
2073	492.124,40	1.131.724,96	(639.600,56)	(14.931.311,29)
2074	492.262,66	1.140.088,37	(647.825,72)	(15.579.137,01)
2075	491.558,62	1.194.647,21	(703.088,59)	(16.282.225,60)
2076	486.219,30	1.202.862,78	(716.643,48)	(16.998.869,08)
2077	485.924,63	1.205.433,87	(719.509,24)	(17.718.378,33)
2078	486.447,50	1.208.941,66	(722.494,16)	(18.440.872,48)
2079	486.953,68	1.236.795,45	(749.841,77)	(19.190.714,25)
2080	485.050,57	1.242.851,23	(757.800,67)	(19.948.514,92)
2081	485.452,19	1.248.106,13	(762.653,95)	(20.711.168,87)
2082	486.027,53	1.252.849,67	(766.822,14)	(21.477.991,01)
2083	486.670,83	1.257.923,35	(771.252,52)	(22.249.243,53)
2084	487.277,90	1.273.245,18	(785.967,28)	(23.035.210,81)
2085	486.720,73	1.282.413,15	(795.692,42)	(23.830.903,23)
2086	486.755,26	1.290.627,79	(803.872,53)	(24.634.775,75)
2087	486.821,69	1.302.833,83	(816.012,14)	(25.450.787,90)
2088	486.353,52	1.313.012,49	(826.658,97)	(26.277.446,86)
2089	486.053,08	1.317.090,07	(831.037,00)	(27.108.483,86)

RREO - Anexo 10 (LRF, Art. 53, § 1º, inciso II)

R\$ milhares

PLANO PREVIDENCIÁRIO				
EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a - b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exercício anterior) + (c)
2090	486.302,11	1.319.403,68	(833.101,57)	(27.941.585,43)
2091	486.610,15	1.333.760,58	(847.150,43)	(28.788.735,86)
2092	485.499,14	1.353.411,32	(867.912,19)	(29.656.648,05)
2093	483.690,96	1.357.053,34	(873.362,37)	(30.530.010,42)
2094	483.523,90	1.353.988,40	(870.464,50)	(31.400.474,92)
2095	484.017,50	1.357.051,88	(873.034,38)	(32.273.509,30)

Fonte: FUNPRES - Fundo Municipal de Previdência do Servidor.

Notas:

¹ Projeção atuarial elaborada em 31/12/2020 e oficialmente enviada para o Ministério de Previdência Social - MPS.² Este demonstrativo utiliza as seguintes hipóteses:**Hipóteses atuariais**

Taxa de juros real	5,39% a.a.
Tábua de sobrevivência de válidos	IBGE-2019
Tábua de mortalidade de válidos	IBGE-2019
Tábua de sobrevivência de inválidos	IBGE-2019
Tábua de mortalidade de inválidos	IBGE-2019
Tábua de entrada em invalidez	Álvoro Vindas
Família-padrão para provisão de pensão	Considerou-se que cada servidor, ativo ou aposentado, possui um grupo familiar constituído de um cônjuge 3 anos mais novo (para servidores do sexo masculino) ou mais velho (para servidores do sexo feminino) e de dois filhos válidos, sendo um do sexo masculino com diferença de 22 anos de idade para a mãe e outro do sexo feminino com diferença de idade de 24 anos para a mãe.
Taxa de crescimento real dos salários	1,00% a.a.
Taxa de crescimento real dos benefícios	0,00%
Fator de capacidade salarial	0,984
Fator de capacidade de benefícios	0,984
Indexador do sistema previdencial	IPCA
Taxa de rotatividade	0,00%
Reposição do contingente de servidores ativos	Reposição do servidor que se aposenta, falece ou se desvincula do ente público
Idade de início da fase de contribuição para regime previdenciário	25 anos
Custeio administrativo	0,25% sobre a folha de salários, proventos e pensões
Estimativa de data de entrada em aposentadoria	Aplicou-se as novas regras de elegibilidade que constam na Lei Complementar nº 075/2020.



PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2022

AMF - Demonstrativo VII (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

RS 1.00

TRIBUTO	MODALIDADE	PROGRAMAS	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2022	2023	2024	
ISS	Certificado de Crédito Tributário	Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Sustentável e Inovação – PIDI	624.973	250.000	250.000	-
IPTU	Certificado de Crédito Tributário	Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Sustentável e Inovação – PIDI	782.388	250.000	250.000	-
ISS	Certificado de Crédito Tributário	Programa Viva Cultura	3.000.000	3.600.000	4.320.000	-
IPTU	Certificado de Crédito Tributário	Programa Viva Cultura	732.000	878.400	1.054.080	-
ISS	Redução de Aliquota	Programa Revitalizar	34.312	34.312	34.312	-
IPTU/TRSD	Isenção Parcial	Programa Revitalizar	179.127	184.501	190.036	-
ITIV	Isenção	Programa Revitalizar	383.250	174.636	-	-
ISS	Isenção	Isenção STCO	20.573.920	-	-	-
TRCF	Isenção	Isenção STCO	5.143.480	-	-	-
ITIV	Desconto	Lei da Pandemia	2.530.000	2.530.000	2.530.000,00	-
IPTU	Isenção Parcial	Lei da Pandemia	1.067.759	1.067.759	1.067.759	-
ISS	Redução de Base de Cálculo	Lei da Pandemia	843.503	843.503	843.503	-
IPTU	Isenção Parcial	PROTURISMO	4.151.704	4.151.704	-	-
ISS	Redução de Aliquota	Política Municipal de Inovação - INCENTIVOS FISCAIS A START UPS	5.947.310	5.947.310	5.947.310,00	-
IPTU	Isenção Parcial	Política Municipal de Inovação - INCENTIVOS FISCAIS A START UPS	75.055	75.055	75.055	-
ITIV	Isenção	Política Municipal de Inovação - INCENTIVOS FISCAIS A START UPS	16.634	16.634	16.634	-



PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2022

AMF - Demonstrativo VII (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

RS 1.00

TRIBUTO	MODALIDADE	PROGRAMAS	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2022	2023	2024	
TFF	Isenção	Política Municipal de Inovação - INCENTIVOS FISCAIS A START UPS	100.074	100.074	100.074	-
TLL	Isenção	Política Municipal de Inovação - INCENTIVOS FISCAIS A START UPS	16.560	16.560	16.560	-
IPTU	Certificado de IPTU VERDE	IPTU VERDE	188.468	203.545	219.829	-
IPTU	Certificado de IPTU AMARELO	IPTU AMARELO	7.274	7.856	8.484	-
TOTAL			46.397.791	20.331.849	16.923.636	

FONTE: Secretaria Municipal da Fazenda - SEFAZ

NOTAS:

- Para Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Sustentável e Inovação – PIDI, considerou-se, frente aos projetos de incentivo ao investimento aprovados, o estoque atual de certificados de crédito tributário do Programa (Certificado de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico Sustentável e de Inovação - CIDEI) por seus respectivos titulares, bem como a estimativa de utilização dos CIDEI emitidos para pagamento dos tributos municipais devidos, nas proporções observadas nos anos anteriores (22% para o ISS e 78% para o IPTU);
- Para o Programa Viva Cultura, considerou-se, frente aos projetos de incentivo cultural aprovados, a previsão anual de utilização dos certificados de crédito tributário do Programa (Certificado de Incentivo ao Desenvolvimento Cultural - CIDEC) por seus respectivos titulares;
- Para o Programa Revitalizar, tomou-se por base os benefícios já aprovados, bem como a estimativa de renúncia de receita anual decorrente de novos deferimentos dos projetos atualmente em análise na SEFAZ;
- Os valores de renúncia de receita decorrentes da isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS e da isenção da Taxa de Regulação, Controle e Fiscalização – TRCF resultam dos estudos de Impacto Orçamentário realizados pela Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras – FIPECAFI;
- Para o Programa IPTU Verde, tomou-se por base os imóveis já contemplados com o incentivo aprovado, assim como a previsão decorrente de novas adesões ao programa. Quanto as novas adesões, considerou-se uma taxa de crescimento de 8% em linha com o crescimento observado nos últimos anos;
- Para o Programa IPTU Amarelo, tomou-se por base os imóveis já contemplados com o incentivo aprovado, assim como a previsão decorrente de novas adesões ao programa. Quanto as novas adesões, considerou-se uma taxa de crescimento de 8% em linha com o crescimento observado nos últimos anos;
- A estimativa da renúncia da receita tributária para a Política Municipal de Inovação (INCENTIVOS FISCAIS A START UPS) foi realizada com base na lista de empresas fornecida pe SECIS. Tais empresas, já instaladas e em operação no Município, atendem aos requisitos e condições de habilitação definidas no Programa de Incentivos.

No que se refere às medidas de compensação à renúncia de receita, ressalte-se que, na estimativa das receitas orçamentárias para o exercício, tais renúncias já foram expurgadas para o cálculo dos tributos correspondentes, não importando, desse modo, em impacto na receita.



PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2022

AMF - Demonstrativo VIII (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

RS milhares

EVENTOS	Valor Previsto 2022
Aumento Permanente da Receita	340.489
(-) Transferências Constitucionais	-
(-) Transferências ao FUNDEB	5.219
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	335.270
Redução Permanente de Despesa (II)	-
Margem Bruta (III) = (I-II)	335.270
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	43.069
Aumento Permanente de Despesa	43.069
Novas DOCC	-
Novas DOCC geradas por PPP's	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	292.201

Fonte: Sistema de Gestão Fiscal-SGF



PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2022



PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as Receitas
2022

ARF (LRF, art. 4º, § 3º) R\$ milhares

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	1.241.687		
1 - Sucumbência em reclamações trabalhistas originalmente demandadas pelo corpo funcional das empresas estatais do Município, com eventual obrigatoriedade de liquidação integral ou de ocorrência de bloqueios e sequestros nas contas bancárias do Município.	179.608	1 - Ampliar o fundo destinado à quitação das dívidas decorrentes dessas ações junto à Câmara de Conciliação do Tribunal Regional do Trabalho.	
2 - Sucumbência em processos cíveis contra o Município, com eventual obrigatoriedade de liquidação integral ou de ocorrência de bloqueios e sequestros nas contas bancárias do Município.	793.333		
3 - Sucumbência em processos de meio ambiente, patrimônio, urbanismo e obras contra o Município, com eventual obrigatoriedade de liquidação integral ou de ocorrência de bloqueios e sequestros nas contas bancárias do Município.	268.746		
4 - Aumento da parcela de precatórios, devido ao Saldo Devedor por incorporação de expurgos inflacionários.		4.1 - Impugnar o valor dos expurgos inflacionários e pedir revisão de cálculo. 4.2 - Buscar manter o parcelamento efetuado junto ao Tribunal de Justiça do Estado com base nos novos valores revisados e adequação das respectivas parcelas anuais à disponibilidade financeira do Município.	
SUBTOTAL	1.241.687	SUBTOTAL	-

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	162.936		
1 - Possibilidade de frustração de arrecadação na Fonte Convênio.		1 - Caso ocorra frustrações de arrecadação de receitas será usado o mecanismo previsto no artigo 9º da LRF, nos montantes necessários, a limitação de empenho e movimentação financeira.	
2 - Redução da atividade econômica e reflexos das alterações na legislação do ICMS pelo Congresso Nacional.		2 - Caso ocorra frustrações de arrecadação de receitas será usado o mecanismo previsto no artigo 9º da LRF, nos montantes necessários, a limitação de empenho e movimentação financeira.	
3 - Redução da atividade econômica devido à pandemia de Coronavírus.	162.936	3 - Caso ocorra frustrações de arrecadação de receitas será usado o mecanismo previsto no artigo 9º da LRF, nos montantes necessários, a limitação de empenho e movimentação financeira.	
Outros Riscos Fiscais	-		
1 - Efetivação das compensações tributárias decorrentes de acordos judiciais homologados		1 - Extinção de novas compensações tributárias e limitação daquelas já homologadas.	
SUBTOTAL	162.936	SUBTOTAL	-
TOTAL	1.404.623	TOTAL	-

FONTE: Secretaria Municipal da Fazenda-SEFAZ

Total das Receitas

ESPECIFICAÇÃO	R\$ 1.000,00		
	2022	2023	2024
RECEITAS CORRENTES	6.867.019	7.230.774	7.597.039
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	2.965.647	3.132.289	3.303.926
Impostos	2.626.989	2.774.635	2.926.945
Taxas	338.658	357.654	376.981
Outras Receitas Tributárias	-	-	-
Contribuições	420.675	445.048	469.718
Receita Patrimonial	81.638	84.957	88.197
Receita Industrial	100	100	100
Receita de Serviços	24.042	24.536	25.008
Transferências Correntes	3.258.789	3.423.884	3.586.439
Transferências da União e suas Entidades	1.906.287	1.987.217	2.080.771
Cota-Parte do FPM - Cota Mensal - Principal	727.330	769.813	824.300
Transferências de Recursos do SUS - Repasse Fundo a Fundo - Principal	915.137	947.257	978.044
Transferências de Recursos da Complementação da União ao FUNDEB	152.657	158.015	163.150
Outras Transferências da União	111.163	112.132	115.277
Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades	885.450	936.885	990.252
Outras Transferências dos Estados	-	-	-
Transferências de Recursos do FUNDEB	462.818	479.063	494.633
Outras Transferências	4.234	20.719	20.783
Transferências de Instituições Privadas	3.760	5.228	5.276
Transferências de Pessoas Físicas	474	15.491	15.507
Outras Receitas Correntes	116.128	119.960	123.651
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	386.189	407.125	428.172
RECEITAS DE CAPITAL	1.067.335	816.527	583.867
Operações de Crédito	714.478	650.895	442.277
Alienações de Bens	104.090	67.090	90
Transferências de Capital	168.170	98.542	141.500
Outras Receitas de Capital	80.597	-	-
Receitas Intra-orçamentárias	-	-	-
TOTAL	8.320.543	8.454.426	8.609.078

Fonte: SEFAZ



PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as Receitas
Prefeitura Municipal do Salvador
2022

Impostos, Taxas e Contribuições de Melhorias R\$ milhares

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	Variação %
2019	2.650.325	8,17
2020	2.617.423	-1,24
2021	2.745.397	4,89
2022	2.965.647	8,02
2023	3.132.289	5,62
2024	3.303.926	5,48

Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios *

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	Variação %
2019	695.755	8,08
2020	670.878	-3,58
2021	737.433	9,92
2022	727.330	-1,37
2023	769.813	5,84
2024	824.300	7,08

Transferências de Recursos do SUS

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	Variação %
2019	727.028	4,34
2020	994.431	36,78
2021	873.954	-12,12
2022	915.137	4,71
2023	947.257	3,51
2024	978.044	3,25



PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as Receitas
Prefeitura Municipal do Salvador
2022

Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades*

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	Variação %
2019	844.513	4,05
2020	810.176	-4,07
2021	885.945	9,35
2022	885.450	-0,06
2023	936.885	5,81
2024	990.252	5,70

Outras Receitas Correntes

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	Variação %
2019	153.087	-15,83
2020	115.413	-24,61
2021	312.851	171,07
2022	116.128	-62,88
2023	119.960	3,30
2024	123.651	3,08

Receitas de Capital

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	Variação %
2019	454.878	55,90
2020	633.071	39,17
2021	951.959	50,37
2022	1.067.335	12,12
2023	816.527	-23,50
2024	583.867	-28,49

Fonte: Sistema SIGEF

* Valores Líquidos das Deduções do FUNDEB.

Notas: Para aos exercícios de 2019 e 2020, foram utilizados valores executados. Para o exercício 2021 foram utilizados dados da LOA-2021. Para os exercícios 2022, 2023 e 2024 foram utilizados os dados informados pela Assessoria Econômica-AECON-SEFAZ.

Para os exercícios de 2019 até 2024, os valores brutos da Cota-Parte do FPM são respectivamente em milhar: R\$852.698; R\$821.621; R\$902.202; R\$888.898; R\$940.818 e R\$1.005.171.

Para os exercícios de 2019 até 2024, os valores brutos das Transferências dos Estados e de suas Entidades são respectivamente: R\$1.050.960; R\$1.007.492; R\$1.103.174; R\$1.100.661; R\$1.164.761 e R\$1.231.288.



PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as Despesas
2022

R\$ 1.000,00

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	LDO		
	2022	2023	2024
DESPESAS CORRENTES	7.166.813	7.409.003	7.653.850
Pessoal e Encargos Sociais	3.229.531	3.334.016	3.441.896
Juros e Encargos da Dívida	108.034	121.027	128.326
Outras Despesas Correntes	3.829.248	3.953.960	4.083.628
DESPESAS DE CAPITAL	1.123.730	1.015.423	925.228
Investimentos	1.009.319	848.436	731.227
Inversões Financeiras	43.882	43.882	43.882
Amortização da Dívida	70.529	123.105	150.119
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	30.000	30.000	30.000
TOTAL	8.320.543	8.454.426	8.609.078

Fonte: CASA CIVIL/DGO



PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as Despesas
2022

Pessoal e Encargos Sociais

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	Variação %
2019	2.951.340	4,37
2020	3.042.735	3,10
2021	3.149.233	3,50
2022	3.229.531	2,55
2023	3.334.016	3,24
2024	3.441.896	3,24

Outras Despesas Correntes

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	Variação %
2019	3.183.508	7,96
2020	3.649.859	14,65
2021	3.516.458	-3,65
2022	3.829.248	8,90
2023	3.953.960	3,26
2024	4.083.628	3,28

Investimentos

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	Variação %
2019	658.733	50,90
2020	735.928	11,72
2021	971.041	31,95
2022	1.009.319	3,94
2023	848.436	-15,94
2024	731.227	-13,81

Fonte: Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal -SIGEF

Nota: Nos exercícios 2019 e 2020 os valores utilizados são os executados.

No exercício 2021, os valores referem-se à meta financeira da LOA-2021.

Nos exercícios 2022, 2023 e 2024 os valores utilizados são os fixados.



PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA

Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Primário e Nominal
2022

R\$ milhares

ACIMA DA LINHA						
ESPECIFICAÇÃO	2019	2020	2021	2022	2023	2024
(+) RECEITAS PRIMÁRIA (I)	6.265.561	6.819.794	6.924.661	7.169.135	7.343.881	7.684.401
(-) DESPESAS PRIMÁRIAS (II)	6.298.672	7.154.663	7.319.108	7.758.760	7.813.804	7.910.318
RESULTADO PRIMÁRIO - Acima da Linha (III) = (I - II)	(33.111)	(334.869)	(394.447)	(589.625)	(469.923)	(225.917)
Juros Nominais						
	2019	2020	2021	2022	2023	2024
JUROS, ENCARGOS E VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVOS (IV)	146.174	58.716	74.550	50.608	52.388	54.086
JUROS, ENCARGOS E VARIAÇÕES MONETÁRIAS PASSIVOS (V)	59.277	49.657	117.161	107.259	119.987	126.960
RESULTADO NOMINAL - Acima da Linha (VI) = ((III) + (IV - V))	53.786	(325.810)	(437.058)	(646.276)	(537.522)	(298.791)
Informações Adicionais						
	2019	2020	2021	2022	2023	2024
Receita Total	7.050.576	7.699.003	8.030.970	8.320.543	8.454.426	8.609.078
Despesa Total	6.973.663	7.666.044	8.030.970	8.320.543	8.454.426	8.609.078
Receitas Intraorçamentárias	330.400	354.924	347.324	386.189	407.125	428.172
Despesas Intraorçamentárias	330.400	354.924	347.324	386.189	407.125	428.172
Dedução da Receita Corrente p/ Formação do Fundeb	(363.392)	(348.060)	(381.999)	(376.780)	(398.882)	(421.908)

FORTE: Sistema Sigef.

Notas: Para os exercícios de 2019 e 2020, foram utilizados valores executados. Para o exercício 2021 foram utilizados dados da LOA 2021.

Para os exercícios 2022, 2023 e 2024 foram utilizados os dados informados pela Assessoria Econômica - Aecon - Sefaz e pela Diretoria Geral do Orçamento - DGO.



PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA
Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Primário
2022

ESPECIFICAÇÃO	2019	2020	2021	2022	2023	2024
RECEITAS CORRENTES (I)	6.265.298	6.711.009	6.731.687	6.867.019	7.230.774	7.597.039
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	2.650.325	2.617.423	2.745.397	2.965.647	3.132.289	3.303.926
CONTRIBUIÇÕES	346.572	389.202	399.746	420.675	445.048	469.718
RECEITA PATRIMONIAL	142.941	77.993	107.092	81.638	84.957	88.197
Aplicações Financeiras (II)	109.911	49.000	74.550	80.608	52.388	54.086
Outras Receitas Patrimoniais	33.010	28.993	32.542	31.030	32.569	34.111
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	2.948.402	3.498.108	3.154.260	3.258.789	3.423.884	3.586.439
DEMAIS RECEITAS CORRENTES	177.058	128.283	325.192	140.270	144.596	148.759
Outras Receitas Financeiras (III)	101	125	67	133	137	142
Receitas Correntes Restantes	176.957	128.158	325.125	140.137	144.459	148.617
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (IV) = (I - II - III)	6.155.266	6.661.884	6.657.070	6.816.278	7.178.249	7.542.811
RECEITAS DE CAPITAL (V)	454.878	633.071	951.959	1.067.335	816.527	583.867
OPERAÇÕES DE CRÉDITO (VI)	344.583	475.161	684.368	714.478	650.895	442.277
AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS (VII)	-	-	-	-	-	-
ALIENAÇÃO DE BENS	53.491	6.000	67.090	104.090	67.090	90
Receitas de Alienação de Investimentos Temporários (VIII)	-	-	-	-	-	-
Receitas de Alienação de Investimentos Permanentes (IX)	-	-	-	-	-	-
Outras Alienações de Bens	53.491	6.000	67.090	104.090	67.090	90
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	58.804	52.508	200.501	188.170	98.542	141.500
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	-	99.403	-	80.597	-	-
Outras Receitas de Capital Não Primárias (X)	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital Primárias	-	99.403	-	80.597	-	-
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XI) = (V - VI - VII - VIII - IX - X)	110.295	157.910	267.591	352.857	165.632	141.590
RECEITA TOTAL (XII) = (IV + XI)	6.265.561	6.819.794	6.924.661	7.169.135	7.343.881	7.684.401
RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	330.400	354.924	347.324	386.189	407.125	428.172
DEDUÇÃO DA RECEITA P/ FORMAÇÃO DO FUNDEB	(363.392)	(348.060)	(381.999)	(376.780)	(398.882)	(421.908)



PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA
Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Primário
2022

ESPECIFICAÇÃO	2019	2020	2021	2022	2023	2024
DESPESAS CORRENTES (XIII)	5.583.884	6.206.058	6.438.978	6.629.648	6.846.237	7.065.220
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	2.620.843	2.689.202	2.803.611	2.846.311	2.930.448	3.017.977
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA (XIV)	32.432	24.964	117.161	107.259	119.987	126.960
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	2.930.609	3.491.892	3.518.206	3.676.078	3.795.802	3.920.283
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (XV) = (XIII - XIV)	5.551.452	6.181.094	6.321.817	6.522.389	6.726.250	6.938.260
DESPESAS DE CAPITAL (XVI)	668.272	853.694	1.219.668	1.045.837	949.273	867.500
INVESTIMENTOS	524.873	643.294	971.041	933.620	784.803	676.385
INVERSÕES FINANCEIRAS	-	56.500	22.424	43.882	43.882	43.882
Concessão de Empréstimos e Financiamentos (XVII)	-	56.500	21.174	-	-	-
Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XVIII)	-	-	-	-	-	-
Aquisição de Título de Crédito (XIX)	-	-	-	-	-	-
Demais Inversões Financeiras	-	-	1.250	43.882	43.882	43.882
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA (XX)	143.399	153.900	226.203	68.335	120.588	147.233
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XXI) = (XVI - XVII - XVIII - XIX - XX)	524.873	643.294	972.291	977.502	828.685	720.267
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXII)	-	-	25.000	30.000	30.000	30.000
PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR DE DESPESAS PRIMÁRIAS (XXIII)	222.347	330.275	-	228.869	228.869	221.791
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XXIV) = (XV + XXI + XXII + XXIII)	6.298.672	7.154.663	7.319.108	7.589.760	7.813.804	7.910.318
DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	330.400	354.924	347.324	386.189	407.125	428.172
RESULTADO PRIMÁRIO - Ativa da Linha (XXV) = (XII - XXIV)	(33.111)	(334.869)	(394.447)	(589.625)	(469.923)	(225.917)

FONTE: Sistema Siegf

Nota: Para os exercícios de 2019 e 2020, foram utilizados valores executados. Para o exercício 2021 foram utilizados dados da LOA 2021.

Nota: Para os exercícios 2022, 2023 e 2024 foram utilizados os dados informados pela Assessoria Econômica - Acon - Sefaz, quanto a Receita e pela Diretoria Geral de Orçamento - DGO, quanto a Despesa.

Nota: Para a despesa dos exercícios 2022, 2023 e 2024 fora necessário destacar as Despesas Intraorçamentárias para espargi-las do cálculo da Despesa Primária.



PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Montante da Dívida Pública
2022

ESPECIFICAÇÃO	2019	2020	2021	2022	2023	2024
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	1.514.983	1.924.769	2.722.753	2.880.243	3.320.267	3.524.660
Dívida Mobiliária	-	-	-	-	-	-
Outras Dívidas	1.514.983	1.924.769	2.722.753	2.880.243	3.320.267	3.524.660
DEDUÇÕES (II)	1.947.224	1.604.121	310.000	244.000	229.000	189.000
Disponibilidade de Caixa	1.748.417	1.591.567	250.000	235.000	220.000	180.000
Disponibilidade de Caixa Bruta	1.793.036	1.650.404	300.000	300.000	280.000	240.000
(-) Restos a Pagar Processados	44.618	58.838	50.000	65.000	60.000	60.000
Demais Haveres Financeiros	198.807	12.555	60.000	9.000	9.000	9.000
DCL (III) = (I - II)	(432.241)	320.648	2.412.753	2.636.243	3.091.267	3.335.660

FONTE: Sistema Siegf

Nota: Para os exercícios de 2019 e 2020, foram utilizados valores executados. Para o exercício 2021 foram utilizados dados da

LOA 2021. Para os exercícios 2022, 2023 e 2024 foram utilizados os dados informados pela Coordenadoria de Dívida e

Haveres - CDH - Sefaz.



PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Metodologia e Memória de Cálculo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado
2022

Descrição	Valor Previsto	
Aumento Permanente da Receita: Receita 2022 - Receita 2021	340.489	Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria, Contribuições e Transferências Correntes de 2022 e 2021
(-) Transferências Constitucionais	-	
(-) Transferências ao FUNDEB	5.219	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	335.270	
Redução Permanente de Despesa (II)	-	Não existiu redução permanente da despesa
Margem Bruta (III) = (I+II)	335.270	
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	43.069	Diferença entre o aumento permanente da despesa e a redução de despesa
Aumento Permanente da Despesa (Utilizou-se a previsão orçamentária de 2021 e a projeção para 2022 da despesa com Pessoal e Encargos	43.069	
Novas DOCC	-	
Margem Líquida de Expansão de DOCC V= (III-IV)	292.201	

Lei de Diretrizes Orçamentárias 2022

Notas Explicativas aos Anexos de Metas e Riscos Fiscais



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DO SALVADOR

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DO SALVADOR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2022



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DO SALVADOR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2022



Sumário

1. DEMONSTRATIVO 1: METAS ANUAIS 4

1.1. RESULTADO PRIMÁRIO E NOMINAL 6

1.2. MONTANTE DA DÍVIDA E RESULTADO NOMINAL 11

1.3. RELAÇÃO DOS VALORES DAS PRINCIPAIS RECEITAS UTILIZADAS PARA ALOCAÇÃO DE DESPESAS E DEMAIS ÍNDICES 13

1.4. METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DA DESPESA 13

2. DEMONSTRATIVO 2: AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR 16

3. DEMONSTRATIVO 3: METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS AS DOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES 18

4. DEMONSTRATIVO 4: EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO 21

5. DEMONSTRATIVO 5: ORIGEM E APLICAÇÃO DE RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS 22

6. DEMONSTRATIVO 7: ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA 23

7. RISCOS FISCAIS 25

**Notas Explicativas aos
Anexos de Metas e Riscos Fiscais**

3

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DO SALVADOR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2022



1. DEMONSTRATIVO 1: METAS ANUAIS

Especificação	2022				2023				2024			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante (b)	% PIB (a) / PIB x 100	% RCL (a) / RCL x 100	Valor Corrente (a)	Valor Constante (b)	% PIB (a) / PIB x 100	% RCL (a) / RCL x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante (d)	% PIB (c) / PIB x 100	% RCL (c) / RCL x 100
Receita Total	8.320.543.000,00	8.038.395.524,12	2,59%	125,29	8.454.426.000,00	7.910.842.501,47	2,57%	120,91	8.609.078.000,00	7.801.789.229,89	2,56%	117,20
Receitas Primárias (I)	7.189.154.734,00	6.928.031.544,24	2,21%	107,56	7.342.891.000,00	6.871.527.975,21	2,21%	105,03	7.684.401.000,00	6.960.820.859,58	2,23%	104,61
Receitas Primárias Correntes	2.965.647.000,00	2.868.082.800,71	0,92%	44,86	3.132.289.000,00	2.900.822.991,33	0,95%	44,80	3.303.626.000,00	2.994.119.905,42	0,93%	44,98
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	420.875.000,00	406.410.000,00	0,13%	5,35	445.040.000,00	416.422.000,00	0,13%	5,36	469.716.000,00	435.971.000,00	0,14%	5,39
Transferências Correntes	3.258.780.000,00	3.148.294.222,75	1,01%	49,37	3.423.894.000,00	3.205.891.976,65	1,04%	49,87	3.599.432.000,00	3.426.123.146,30	1,06%	49,82
Demais Receitas Primárias Correntes	171.166.734,00	155.362.500,90	0,05%	2,58	177.028.000,00	165.641.897,54	0,05%	2,53	182.728.000,00	169.593.858,98	0,05%	2,49
Receitas Primárias de Capital	352.857.000,00	340.891.791,29	0,10%	5,31	165.932.000,00	154.879.000,00	0,05%	2,97	141.050.000,00	128.312.859,39	0,04%	1,93
Despesa Total	8.320.543.000,00	8.038.395.524,12	2,59%	125,29	8.454.426.000,00	7.910.842.501,47	2,57%	120,91	8.609.078.000,00	7.801.789.229,89	2,56%	117,20
Despesas Primárias (II)	7.758.780.075,00	7.495.662.327,31	2,42%	116,83	7.813.804.300,00	7.311.226.196,57	2,38%	111,75	7.910.317.975,00	7.168.553.162,39	2,35%	107,68
Despesas Primárias Correntes	6.552.389.000,00	6.330.199.514,59	2,04%	98,67	6.756.220.000,00	6.321.861.149,96	2,05%	96,63	6.996.200.000,00	6.314.483.892,69	2,07%	94,86
Pessoal e Encargos Sociais	2.946.311.000,00	2.740.793.256,69	0,89%	42,86	2.930.440.000,00	2.741.963.307,74	0,89%	41,91	3.017.977.000,00	2.734.975.853,38	0,87%	41,98
Outras Despesas Correntes	3.176.078.000,00	3.589.405.257,90	1,15%	55,81	3.825.802.000,00	3.579.728.790,23	1,16%	54,72	3.955.263.000,00	3.579.897.838,84	1,15%	53,78
Despesas Primárias de Capital	977.502.075,00	944.355.287,23	0,30%	14,72	828.685.300,00	775.384.789,41	0,25%	11,85	720.268.975,00	652.726.241,71	0,21%	9,81
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	228.869.000,00	221.108.165,50	0,07%	3,45	228.869.000,00	214.148.296,20	0,07%	3,27	221.791.000,00	206.969.257,30	0,06%	3,02
Resultado Primário (II) - (I)	598.625.925,00	598.512.981,91	0,18%	4,89	469.933.000,00	439.996.521,46	0,14%	4,25	222.916.975,00	204.732.316,80	0,07%	3,09
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativas (IV)	50.808.000,00	48.891.894,50	0,01%	0,76	52.388.000,00	49.116.435,95	0,01%	0,75	54.098.000,00	49.014.259,24	0,01%	0,74
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivas (V)	107.259.000,00	103.821.872,28	0,03%	1,62	119.897.000,00	112.289.939,70	0,03%	1,72	126.860.000,00	119.554.731,83	0,03%	1,73
Resultado Nominal - (IV) - (V) - (II)	642.174.925,00	643.591.209,75	0,21%	0,73	337.322.000,00	327.696.581,76	0,10%	7,89	208.760.975,00	207.772.304,41	0,06%	4,07
Dívida Pública Consolidada	2.895.243.000,00	2.742.574.630,47	0,89%	43,37	3.325.267.000,00	3.198.709.461,58	1,01%	47,49	3.524.660.000,00	3.194.148.275,51	1,04%	47,58
Dívida Consolidada Líquida	2.838.243.000,00	2.548.848.813,68	0,84%	39,70	3.091.267.000,00	2.862.438.091,22	0,94%	44,21	3.335.860.000,00	3.022.869.148,01	0,99%	45,41
Receitas Primárias advindas de PPP (VI)	-	-	0,00%	0,00%	-	-	0,00%	0,00%	-	-	0,00%	0,00%
Despesas Primárias geradas por PPP (VII)	-	-	0,00%	0,00%	-	-	0,00%	0,00%	-	-	0,00%	0,00%
Impacto do Iusto (VII) - (VI) - (VII)	-	-	0,00%	0,00%	-	-	0,00%	0,00%	-	-	0,00%	0,00%

Tabela 1: Metas Anuais

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DO SALVADOR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2022



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DO SALVADOR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2022



O Anexo de Metas Fiscais, conforme disposto na Lei Complementar nº101/2000, tem por finalidade o estabelecimento de metas anuais, em valores correntes e constantes, para as receitas, despesas, resultado nominal, resultado primário e montante da dívida pública para os exercícios de 2022 a 2024.

A fixação de metas de resultado primário tem por objetivo assegurar a solvência da dívida pública como parte do processo de uma política fiscal voltada à gestão equilibrada dos recursos públicos, de forma a garantir volume de recursos suficientes para honrar o serviço da dívida pública sem sacrificar a continuidade dos investimentos e dos serviços públicos colocados à disposição da população.

A tabela 1, apresentada, referente ao Demonstrativo nº 1, denominado Metas Anuais, destaca a receita total e a despesa total; as receitas e as despesas primárias; os valores de resultado primário e valores do montante da dívida e do resultado nominal projetados para 2022, 2023 e 2024, a preços correntes e constantes médios de 2021, em valores absolutos e em relação ao Produto Interno Bruto estimado e à Receita Corrente Líquida. Importante destacar que a Prefeitura de Salvador utiliza a metodologia prevista na 11ª Edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, que adota o regime de caixa para a apuração das receitas e despesas primárias e consequente levantamento das metas primária e nominal.

Os cálculos das metas foram elaborados considerando-se o cenário macroeconômico esperado e, a situação de calamidade pública internacional provocada pela pandemia do COVID19, para o triênio 2022 a 2024.

A partir desta estimativa de receita, foram fixadas as metas a ela relacionadas e a despesa total, e, considerando a classificação esperada das receitas, houve a distribuição das despesas entre investimentos e demais gastos necessários à manutenção dos serviços públicos e de sua expansão. Os principais componentes para projeção de despesas observados estão contidos na tabela 2, a seguir demonstrada:

Especificação	Fonte	2021	2022	2023	2024
Inflação (IPCA Esperado)	Banco Central	4,71%	3,51%	3,25%	3,25%
PIB da Bahia (R\$ milhões)	SEI	313.066	320.455	328.242	336.316
Receita Corrente Líquida (R\$ milhares)	SEFAZ-Salvador	6.515.230	6.640.851	6.992.138	7.345.878

Tabela 2: Cenário Macroeconômico

Importante salientar que devido ao aumento do grau de incerteza em relação ao cenário econômico num futuro próximo, em decorrência da pandemia, algumas metas relacionadas à receita e despesa podem carecer de revisão durante o processo de elaboração do projeto da Lei Orcamentaria Anual de 2022.

1.1. RESULTADO PRIMÁRIO E NOMINAL

O Resultado Primário pode ser entendido como o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública. Este resultado representa a economia efetuada pelo ente público para pagar juros, encargos e amortização da dívida e, conforme determina a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei da Responsabilidade Fiscal), esta meta deve ser estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o exercício correspondente e para os dois seguintes.

Desta forma, o Resultado Primário é importante para avaliar a consistência entre as prioridades e metas de políticas públicas e a sustentabilidade da dívida, ou seja, a capacidade do governo de honrar seus compromissos, face às diversas demandas de manutenção e expansão das ações públicas.

O resultado primário é obtido pela diferença entre receitas e despesas primárias ou fiscais. Esse conceito tem lastro no Manual de Demonstrativos Fiscais, 11ª Edição, que define as receitas primárias como sendo o total das receitas orçamentárias deduzidas das receitas correntes oriundas de aplicações financeiras e, demais receitas correntes de ordem financeira, bem assim das receitas de capital referentes a operações de crédito, amortização de empréstimos, alienação de investimentos e demais receitas de capital não primárias. Ademais, as receitas intra-orçamentárias também não devem ser incluídas no rol de receitas primárias.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DO SALVADOR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2022



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DO SALVADOR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2022



Por sua vez, as despesas primárias correspondem às despesas orçamentárias deduzidas as despesas com juros e amortização das dívidas interna e externa, com a concessão de empréstimos, com a aquisição de títulos de capital integralizado, com a aquisição de títulos de crédito e, da mesma forma que acontece com a receita, as despesas intra orçamentárias também não devem compor o rol das despesas primárias.

Em função do cálculo do resultado nominal acima da linha, o demonstrativo para mensuração do resultado primário recebe a conta de juros, encargos e variações monetárias. Caso o resultado primário somado aos juros ativos seja maior que os juros passivos, a dívida líquida diminuirá. Caso os juros passivos sejam maiores que a soma do resultado primário com os juros ativos, a dívida consolidada líquida aumentará.

Em atendimento ao artigo 4º, § 2º, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal, as tabelas 3 e 4 mostram a memória de cálculo utilizada para a obtenção do resultado primário e nominal pela metodologia "Acima da Linha", utilizada para a averiguação das metas primária e nominal no transcorrer do exercício.

ESPECIFICAÇÃO	R\$ milhões					
	2019	2020	2021	2022	2023	2024
RECEITAS CORRENTES (I)	6.265.289	6.711.008	6.731.687	6.867.919	7.230.774	7.597.039
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	2.650.325	2.617.423	2.745.397	2.965.647	3.132.289	3.303.926
CONTRIBUIÇÕES	346.572	389.202	399.746	420.675	445.048	469.718
RECEITA PATRIMONIAL	142.941	77.993	107.092	81.638	84.957	88.197
Aplicações Financeiras (II)	109.931	49.000	74.550	50.608	52.368	54.066
Outras Receitas Patrimoniais	33.010	28.993	32.542	31.030	32.589	34.111
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	2.946.402	3.498.108	3.154.260	3.258.789	3.423.884	3.586.439
DEMAIS RECEITAS CORRENTES	177.056	128.283	325.192	140.270	144.596	148.759
Outras Receitas Financeiras (III)	101	125	67	133	137	142
Receitas Correntes Restantes	176.957	128.158	325.125	140.137	144.459	148.617
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (IV) = (I - II - III)	6.155.266	6.661.884	6.667.070	6.816.278	7.178.249	7.542.811
RECEITAS DE CAPITAL (V)	454.878	633.871	961.959	1.067.335	816.527	883.867
OPERAÇÕES DE CRÉDITO (VI)	344.563	475.161	684.368	714.478	650.895	442.277
AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS (VII)	-	-	-	-	-	-
ALIENAÇÃO DE BENS	53.491	6.000	67.090	104.090	67.090	90
Receitas de Alienação de Investimentos Temporários (VIII)	-	-	-	-	-	-
Receitas de Alienação de Investimentos Permanentes (IX)	-	-	-	-	-	-
Outras Alienações de Bens	53.491	6.000	67.090	104.090	67.090	90
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	56.804	52.508	200.501	168.170	98.542	141.500
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	-	99.403	-	80.597	-	-
Outras Receitas de Capital Não Primárias (X)	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital Primárias	-	99.403	-	80.597	-	-
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XI) = (V - VI - VII - VIII - IX - X)	110.294	157.910	267.591	352.857	165.632	141.590
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (XII) = (IV + XI)	6.265.561	6.819.794	6.924.661	7.169.135	7.343.881	7.684.401
DESPESAS CORRENTES (XIII)	5.583.884	6.206.057	6.438.978	6.629.648	6.846.237	7.065.220
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	2.620.843	2.689.202	2.803.611	2.846.311	2.930.448	3.017.977
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA (XIV)	32.432	24.964	117.161	107.259	119.987	126.960
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	2.930.609	3.491.892	3.518.206	3.676.078	3.795.802	3.920.283
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (XV) = (XIII - XIV)	5.551.452	6.181.094	6.321.817	6.522.389	6.726.250	6.938.260
DESPESAS DE CAPITAL (XVI)	668.272	853.894	1.219.668	1.045.837	948.273	867.500
INVESTIMENTOS	524.873	643.294	971.041	933.620	784.803	676.385
INVERSÕES FINANCEIRAS	-	56.500	22.424	43.882	43.882	43.882
Concessão de Empréstimos e Financiamentos (XVII)	-	56.500	21.174	-	-	-
Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XVIII)	-	-	-	-	-	-
Aquisição de Título de Crédito (XX)	-	-	-	-	-	-
Demais Inversões Financeiras	-	-	1.250	43.882	43.882	43.882
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA (XXI)	143.399	153.900	226.203	68.335	120.588	147.233
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XXII) = (XVI - XVII - XVIII - XIX - XX)	524.873	643.294	972.291	977.502	828.685	720.267
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXIII)	-	-	25.000	30.000	30.000	30.000
PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR DE DESPESAS PRIMÁRIAS (XXIII)	222.347	330.275	-	228.869	228.869	221.791
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XXIV) = (XV + XXI + XXII + XXIII)	6.265.672	7.154.663	7.319.108	7.758.760	7.813.804	7.910.318
RESULTADO PRIMÁRIO - Acima da Linha (XXV) = (XII - XXIV)	(33.111)	(334.869)	(394.447)	(589.625)	(469.923)	(225.917)

Fonte: Sistema Siga!
Nota: Para os exercícios de 2019 a 2021, foram utilizados valores executados. Para o exercício 2020 foram utilizados dados da LOA 2020.
Nota: Para os exercícios 2021, 2022 e 2023 foram utilizados os dados informados pela Assessoria Econômica - Acon - Selaz e pela Diretoria Geral do Orçamento - DGO.
Nota: Para os exercícios 2022, 2023 e 2024 foram utilizados os dados informados pela Assessoria Econômica - Acon - Selaz e pela Diretoria Geral do Orçamento - DGO.
Nota: For a contabilidade no exercício de 2022, 2023 e 2024 que parte da despesa será inscrita em Restos a Pagar para ser pago no exercício subsequente.

Tabela 3: Resultado Primário – Metodologia Acima da Linha

ACIMA DA LINHA						
Especificação	2019	2020	2021	2022	2023	2024
Receitas Primárias	6.265.561	6.819.794	6.924.661	7.169.135	7.343.881	7.684.401
(-) Despesas Primárias	6.298.672	7.154.663	7.319.108	7.758.760	7.813.804	7.910.318
RESULTADO PRIMÁRIO - Acima da Linha (I)	(33.111)	(334.869)	(394.447)	(589.625)	(469.923)	(225.917)
Juros Nominais						
	2019	2020	2021	2022	2023	2024
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (I)	146.174	58.716	74.550	50.608	52.388	54.086
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (II)	59.277	49.657	117.161	107.259	119.987	126.960
RESULTADO NOMINAL - Acima da Linha = (I + II - III)	53.786	(325.810)	(437.058)	(646.276)	(637.522)	(298.791)
Informações Adicionais						
	2019	2020	2021	2022	2023	2024
Receita Total	7.050.576	7.899.003	8.030.970	8.320.543	8.454.426	8.609.078
Despesa Total	6.973.663	7.666.044	8.030.970	8.320.543	8.454.426	8.609.078
Receita Intraorçamentária	330.400	354.924	347.324	386.189	407.125	428.172
Despesa Intraorçamentária	330.400	354.924	347.324	386.189	407.125	428.172
Dedução da Receita Corrente p/ Formação do Fundeb	363.392	348.060	381.999	376.780	398.882	421.908

Fonte: Sistema Siga!
Nota: Para os exercícios de 2019 a 2021, foram utilizados valores executados. Para o exercício 2021 foram utilizados dados da LOA 2021.
Nota: Para os exercícios 2022, 2023 e 2024 foram utilizados os dados informados pela Assessoria Econômica - Acon - Selaz e pela Diretoria Geral do Orçamento - DGO.

Tabela 4: Resultado Nominal – Metodologia Acima da Linha

A apuração acima da linha do Resultado Primário possibilita uma avaliação do impacto da política fiscal em execução. Superávits primários representam esforço fiscal no sentido de diminuição da dívida consolidada

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DO SALVADOR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2022



líquida. Em contrapartida, déficits primários têm como consequência o aumento da DCL.¹

O resultado primário negativo estimado para o exercício de 2022 é de R\$ 589.625 milhares a preços correntes de 2022, como resultado de receita e despesa primárias projetadas em R\$ 7.169.135 milhares e R\$ 7.758.760 milhares, respectivamente.

Este resultado primário, reflete uma política de obtenção de operações de crédito de modo a possibilitar o aumento do volume de investimentos no município, ao mesmo tempo que prevê um aumento das despesas impulsionado, principalmente, pelas incertezas geradas pela pandemia do COVID-19, ainda em curso.

O resultado nominal negativo de R\$ 646.276 milhares indica um aumento no estoque da dívida em função da política supramencionada. Entretanto, essa variação no estoque ocorre em maior valor que o resultado primário, pois parte desta variação é amplificada pelo valor dos juros, encargos e variações monetárias passivas, aproximadamente R\$ 57 milhões maior que os juros ativos, motivada, principalmente, pela redução das disponibilidades financeiras em banco e políticas de redução de juros.

Também em função da crise de saúde pública, é possível a ocorrência de resultados negativos, caso as despesas extraordinárias com ações para contenção da pandemia ocasionem um déficit na execução orçamentária do exercício atual, cujos pagamentos precisem ser postergados para o exercícios seguintes.

Para os exercícios de 2019 e 2020, em que é mostrada a execução do exercício, é possível observar uma acentuada queda no referido indicador fiscal, motivado principalmente pelo aumento das despesas primárias, principalmente com o objetivo de fazer frente a acentuada crise econômica instaurada pela pandemia do COVID-19.

¹ Manual de Demonstrativos Fiscais 2020 – 11ª Edição

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DO SALVADOR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2022



Sobre as receitas primárias realizadas nestes exercícios, 2019 e 2020, apesar da forte retração econômica ocorrida em 2020, que acarretou uma queda na arrecadação tributária de mais de 12% em valores nominais, estas apresentaram um aumento devido, principalmente, às transferências extraordinárias da LC 173/2020 e da MP 938/2020 e dos valores transferidos pelo SUS para combate a pandemia.

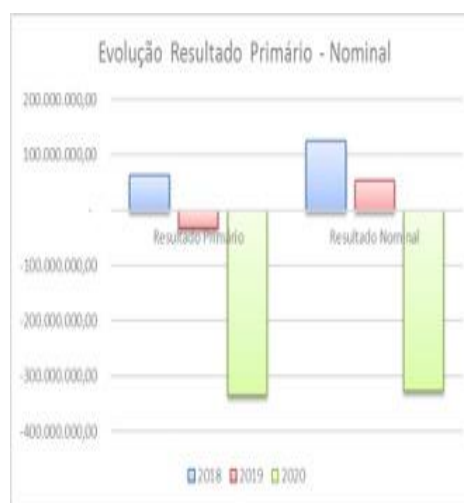


Gráfico 1 – Variação do Resultado Primário Nominal entre 2018 até 2020.

Note no gráfico 1 a evolução das barras entre 2018 e 2020, que passou de um superávit primário de R\$62.336 milhares em 2018, para um déficit primário de R\$334.869 milhares em 2020. Na mesma linha seguiu o resultado nominal, passando em 2018 de um encolhimento do estoque da dívida de R\$123.942 milhares para, em 2020, um aumento em seu estoque de R\$325.810 milhares.

Desta forma, observando a perpetuação do cenário pandêmico para o exercício de 2021 e a incerteza de seu fim no exercício subsequente, além de mantermos o planejamento em relação aos ingressos de novos recursos de operações de crédito, estipulou-se metas primária e nominal deficitárias nos montantes supramencionados.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DO SALVADOR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2022



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DO SALVADOR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2022



R\$ milhares

Recursos Advindos da União para Apoio Financeiro ao Município e Combate ao COVID-19	
Receita	Total
Transferências do SUS	201.117
Apoio Financeiro ao Município - Recomposição FPM (MP 938/2020)	57.039
Apoio Financeiro ao Município - LC 173/2020	218.273
Apoio Financeiro ao Município - Combate ao COVID-19 - LC 173/2020	41.575
Transferências do FNAS - SUAS - COVID 19	16.592
Lei Aldir Blanc - Apoio a Cultura	18.722
Total	553.318

Tabela 5: Recursos Transferidos pela União para combate a pandemia no exercício de 2020

1.2. MONTANTE DA DÍVIDA E RESULTADO NOMINAL ABAIXO DA LINHA

A Dívida Consolidada do Município representa o somatório das dívidas fundadas interna e externa das administrações direta e indireta, incluindo estoque de precatórios emitidos a partir de 05 de maio de 2000.

ESPECIFICAÇÃO	2019	2020	2021	2022	2023	2024
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	1.514.983	1.924.769	2.722.753	2.880.243	3.320.267	3.524.660
Dívida Mobiliária	-	-	-	-	-	-
Outras Dívidas	1.514.983	1.924.769	2.722.753	2.880.243	3.320.267	3.524.660
DEDUÇÕES (II)	1.947.224	1.604.121	310.000	244.000	229.000	189.000
Disponibilidade de Caixa	1.748.417	1.591.567	250.000	235.000	220.000	180.000
Disponibilidade de Caixa Bruta	1.793.036	1.650.404	300.000	300.000	280.000	240.000
(-) Restos a Pagar Processados	44.618	58.838	50.000	65.000	60.000	60.000
Demais Haveres Financeiros	198.807	12.555	60.000	9.000	9.000	9.000
DCL (III) = (I - II)	(432.241)	320.648	2.412.753	2.636.243	3.091.267	3.335.660

FONTE: Sistema Sigef

Nota: Para os exercícios de 2019 e 2020, foram utilizados valores executados. Para o exercício 2021 foram utilizados dados da LOA 2021. Para os exercícios 2022, 2023 e 2024, foram utilizados os dados informados pela Coordenadoria de Dívida e Haveres - CDH - Setax.

Tabela 6: Dívida Consolidada

O aumento projetado de Dívida Consolidada corresponde à expectativa de crescimento do volume de contratação de operações de crédito, o que explica a projeção de Resultado Nominal para o próximo triênio. Associado a isto, existe a incerteza quanto à situação econômica de Salvador, enquanto perdurar a pandemia.

Quanto ao exercício de 2020, verificou-se aumento acelerado da Dívida Consolidada, devido à capitalização de juros gerada pela postergação do pagamento de parcelas dos contratos de operação de crédito, autorizada pelo

Art. 4º da LC nº 173, aliada ao já esperado aumento vegetativo da dívida, ao resultado do próprio cenário econômico de estagnação e consequente queda da arrecadação e à manutenção do cronograma de recebimento das operações já contratadas.

Da mesma forma, com o aumento real das despesas correntes, inclusive com o consumo de recursos de superávits financeiros de exercícios anteriores, a disponibilidade de caixa caiu, aumentando, desta forma, a Dívida Consolidada Líquida.

O gráfico abaixo indica a trajetória da dívida consolidada do município e de sua RCL entre os exercícios de 2017 e 2020. Nas barras de cor azul e vermelha, respectivamente, é possível observar um maior crescimento, em valores absolutos, da RCL em detrimento ao endividamento nos três primeiros períodos, porém, para o último período, 2020, tal crescimento se inverte com o aumento da dívida em maior volume que o da RCL.



Gráfico 2 – Evolução do endividamento de Salvador

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DO SALVADOR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2022



1.3. RELAÇÃO DOS VALORES DAS PRINCIPAIS RECEITAS UTILIZADAS PARA ALOCAÇÃO DE DESPESAS E DEMAIS ÍNDICES

ESPECIFICAÇÃO	R\$ 1.000,00		
	2022	2023	2024
RECEITAS CORRENTES	6.867.019	7.230.774	7.597.039
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	2.965.647	3.132.289	3.303.926
Impostos	2.626.989	2.774.635	2.926.945
Taxas	338.658	357.654	376.981
Outras Receitas Tributárias	-	-	-
Contribuições	420.675	445.048	469.718
Receta Patrimonial	81.638	84.957	88.197
Receta Industrial	100	100	100
Receta de Serviços	24.042	24.536	25.008
Transferências Correntes	3.258.789	3.423.884	3.586.439
Transferências da União e suas Entidades	1.906.287	1.987.217	2.080.771
Cota-Parte do FPM - Cota Mensal - Principal	727.330	769.813	824.300
Transferências de Recursos do SUS - Repasse Fundo a Fundo - Principal	915.137	947.257	978.044
Transferências de Recursos da Complementação da União ao FUNDEB	152.657	158.015	163.150
Outras Transferências da União	111.163	112.132	115.277
Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades	885.450	936.885	990.252
Outras Transferências dos Estados	-	-	-
Transferências de Recursos do FUNDEB	462.818	479.063	494.633
Outras Transferências	4.234	20.719	20.783
Transferências de Instituições Privadas	3.760	5.228	5.276
Transferências de Pessoas Físicas	474	15.491	15.507
Outras Receitas Correntes	116.128	119.960	123.651
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	386.189	407.125	428.172
RECEITAS DE CAPITAL	1.067.335	816.527	583.867
Operações de Crédito	714.478	650.895	442.277
Alienações de Bens	104.090	67.090	90
Transferências de Capital	168.170	98.542	141.500
Outras Receitas de Capital	80.597	-	-
Receitas Intra-orçamentárias	-	-	-
TOTAL	8.320.543	8.454.426	8.609.078

Fonte: SEFAZ

Tabela 7 – Projeção da Receita Triênio 2022 - 2024

1.4. METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DA DESPESA

A projeção das despesas para o triênio 2022 – 2024 foi trabalhada em grandes agregados, norteadas pela ótica econômica da sua classificação, compreendendo os seguintes grupos: Pessoal e Encargos; Juros e Encargos; Outras Despesas Correntes; Investimento; Inversão Financeira e Amortização

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DO SALVADOR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2022



da Dívida. Inclui-se nesta estrutura o montante destinado à Reserva de Contingência, com a finalidade de promover a cobertura de despesas identificadas como Passivos Contingentes e Riscos Fiscais nos termos que dispõe o Art. 55 deste PLDO/2022.

Observado o limite da estimativa das Receitas para preservação do equilíbrio do gasto, a fixação da despesa obedeceu os seguintes critérios, conforme evidencia a Tabela 8:

Pessoal e Encargos - para o exercício 2022, essa despesa foi balizada na folha do mês de março, com as projeções habituais de crescimento vegetativo e operações especiais, acrescida da previsão de precatórios devidos a essa categoria de despesa, estimada pela SEFAZ. Os demais exercícios sofreram apenas o efeito inflação.

Juros e Encargos – Valores levantados com base nos compromissos contratuais, das operações de crédito interna e externa, firmadas com as instituições financeiras.

Outras Despesas Correntes - A baliza desta despesa foi o montante empenhado, no exercício 2020, no grupo de despesas correntes. Incluindo-se aí o valor dos compromissos com os precatórios registrados no Tribunal de Justiça, para pagamento em cada exercício, devidos a essa categoria. No exercício 2022, como nos demais, essa despesa foi atualizada pelo respectivo IPCA, trabalhado neste PLDO.

Investimento - para essa categoria focada, principalmente, nas intervenções com projetos e determinadas ações finalísticas, o valor alocado considerou além do montante de recursos captados com operações de créditos, contratos e convênios que totalizam R\$ 882,6 milhões, o saldo de recursos apurados após a previsão das demais despesas.

Inversão Financeira – Corresponde aos valores levantados para pagamento de compromissos com precatórios, desta categoria de despesa, no período 2022/2024.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DO SALVADOR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2022



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DO SALVADOR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2022



Amortização da Dívida – A previsão desta despesa, é feita com base no cronograma de amortização dos valores contratuais firmados com as respectivas instituições financeiras.

As despesas projetadas, principalmente as da categoria corrente, foram fortemente influenciadas pelo impacto do gasto com o enfrentamento da crise sanitária da COVID19, estabelecida no município desde de 2020, e perpetuada neste exercício, sem definição temporal quanto ao seu esgotamento absoluto, mas com a clareza dos impactos perversos nas áreas econômica e social.

Assim, as projeções balizadas em 2020 presuppõe que mesmo sanada a crise sanitária será necessário intervir, ao longo desse período, para restabelecimento gradativo do estado de normalidade.

de 2020 para cálculo das parcelas mensais de 2021. As parcelas projetadas para o período de 2022 a 2024 consideraram a inclusão de novos precatórios até 31 de dezembro de 2020. As parcelas mensais foram projetadas considerando-se 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as receitas correntes líquidas projetadas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere a EC 99/2017.

Importante frisar que, mesmo tendo usado de todas as informações existentes no momento, passadas e presentes, o cenário de incerteza quanto ao futuro próximo, decorrente do caos instalado pela COVID19, pode dar ensejo a revisões das metas estipuladas.

2. DEMONSTRATIVO 2: AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

R\$ 1.000

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	LDO					
	2019	2020	2021	2022	2023	2024
DESPESAS CORRENTES	6.167.573	6.717.965	6.783.302	7.166.813	7.409.003	7.653.850
Pessoal e Encargos Sociais	2.951.340	3.042.735	3.147.483	3.229.531	3.334.016	3.441.896
Juros e Encargos da Dívida	32.725	25.371	117.611	108.034	121.027	128.326
Outras Despesas Correntes	3.183.508	3.649.859	3.518.208	3.829.248	3.953.960	4.083.628
DESPESAS DE CAPITAL	806.089	948.079	1.222.668	1.123.730	1.015.423	925.228
Investimentos	658.733	735.928	971.041	1.009.319	848.436	731.227
Inversões Financeiras	-	56.500	22.424	43.882	43.882	43.882
Amortização da Dívida	147.356	155.651	229.203	70.529	123.105	150.119
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	-	25.000	30.000	30.000	30.000	30.000
TOTAL	6.973.663	7.666.044	8.030.970	8.320.543	8.454.426	8.609.078

Nota: Para os exercícios de 2019 e 2020 foram utilizados os valores empenhados, para o exercício de 2021 foi utilizado os dados da LOA
Nota: Para os exercícios de 2022, 2023 e 2024 foram utilizados os dados informados pela CDH/SEFAZ e DGO/Casa Civil.

Tabela 8: Despesa Orçamentária

Em que pese a despesa de precatórios vir embutida nos diversos grupos de despesa, acarretando uma redução no item amortização da dívida em mais de 69%, vale comentar que essa despesa foi projetada para 2022 no montante de R\$ 87,76 milhões, e sua estimativa foi efetivada em perfeito alinhamento com os parâmetros definidos pelo Art. 1º da Emenda Constitucional nº 99, de 14 de dezembro de 2017, que prevê a quitação do saldo devedor até 2024.

O plano de pagamento de precatórios, apresentado ao Tribunal de Justiça da Bahia, tomou como base o saldo devedor posicionado em 1º de julho

R\$ 100

Especificação	Metas Previstas em 2020		Metas Realizadas em 2020		Variação			
	(a)	(b)	(c)	(d)	(e) = (b - a)	(f) = (d - c) x 100		
	% PIB	% RCL	% PIB	% RCL	Valor	%		
Receita Total	8.048.221.000,00	2.654	123,76	7.699.003.066,01	2.538	118,39	(349.217.933,99)	-4,34
Receitas Primárias (I)	7.005.171.000,00	2,310	107,72	6.819.794.066,55	2,249	104,87	(185.376.933,45)	-2,65
Despesa Total	8.048.221.000,00	2,654	123,76	7.666.044.134,01	2,528	117,88	(382.176.865,99)	-4,75
Despesas Primárias (II)	7.466.493.000,00	2,462	114,81	7.154.662.606,94	2,359	110,02	(311.830.393,06)	-4,18
Resultado Primário (III) = (I - II)	(461.322.000,00)	-0,152	-7,09	(334.868.540,39)	-0,110	-5,15	126.453.459,61	27,41
Resultado Nominal	(406.488.000,00)	-0,134	-6,25	(325.809.864,48)	-0,107	-5,01	80.678.135,52	19,85
Dívida Pública Consolidada	2.040.720.000,00	0,673	31,38	1.924.768.993,42	0,635	29,60	(115.951.006,58)	-5,68
Dívida Consolidada Líquida	1.700.720.000,00	0,561	26,15	320.647.635,79	0,106	4,93	(1.380.072.364,21)	-81,15

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)
FUNTE: Sistema Sigef.

Tabela 9: Metas do exercício anterior

Este demonstrativo visa cumprir determinação do inciso I, § 2º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal. Seu objetivo é comparar o resultado efetivamente realizado em 2020 com as metas fixadas na LDO para o referido exercício. A tabela 9 expressa essa comparação e destaca as informações referentes às receitas e despesas, resultado primário, resultado nominal, dívida pública consolidada e dívida líquida.

A execução das receitas e despesas que foram projetadas para o exercício de 2020, de modo geral, demonstrou o alinhamento das metas estabelecidas com o cenário fiscal vivido pelo Município.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DO SALVADOR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2022



O nível de execução da despesa registrado, 95,25%, foi maior que os percentuais observados para os exercícios de 2018 e 2019, 86,58% e 89,53% respectivamente (Fonte: Balanço Orçamentário do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO), isso motivado principalmente, pelas despesas extraordinárias para fazer face a pandemia do COVID-19, que atingiram, em 2020, o montante de R\$ 616.636 milhares.

O montante realizado da receita foi de R\$7,70 bilhões, o que representou 95,65% do valor orçado para o período. Observa-se que, em relação à categoria Receita Corrente, houve uma realização superior a 99% do total orçado para o exercício de 2020, indicando haver satisfatória correlação entre o planejado e o efetivamente realizado no período, inclusive com realização do esforço fiscal projetado, mesmo diante do cenário econômico desfavorável.

As receitas de capital, todavia, apresentaram realização aquém do projetado para no exercício de 2020, com realização de 68,79% em relação ao montante esperado. A arrecadação em valores menores que o planejado pôde ser vista, especialmente, nas receitas de alienação de bens e de transferências de capital, que alcançaram, respectivamente, os percentuais realizados de 3,98% e 26,10% em relação à previsão inicial. A ausência de realização das receitas de leilão decorreu especialmente do desaquecimento do mercado imobiliário. Convênios de capital não foram repassados.

Confrontando-se as receitas e despesas orçamentárias, é observado um superávit orçamentário de R\$ 32,96 milhões.

De modo geral, os valores de execução permaneceram muito próximos aos das despesas projetadas, permitindo-se manter a programação dos serviços voltados à população sem descuidar das ações para combate à crise instaurada pela pandemia. As insuficiências decorrentes das frustrações de receitas foram cobertas com recursos provenientes de superávit financeiros, aplicados segundo as concepções iniciais dos projetos propostos pelo Poder Executivo e aprovados pelo Poder Legislativo.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DO SALVADOR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2022



Merece destaque a aplicação em despesas de capital, notadamente em investimentos, que alcançaram o montante de R\$ 946 milhões, contra um ingresso registrado de R\$ 633 milhões para as receitas de mesma natureza, o que resulta no financiamento de mais de R\$ 313 milhões deste tipo de despesa com recursos próprios do Município.

Diante dessa realidade e considerando a austera política de gestão fiscal em curso, o Município encontra-se enquadrado em todos os limites legais estipulados pela legislação fiscal, tendo cumprido as metas programadas. Todavia, a situação de conforto fiscal vivida até 2019, começou a se alterar em 2020 em função da pandemia, porque ainda se desconhece o volume adicional de recursos que precisará ser aportado tanto em despesas correntes quanto de capital em ações para controle da COVID19 e de seus efeitos, nem por quanto tempo. Em contrapartida a isto, existe a probabilidade de que as receitas transferidas para auxílio financeiro e combate à pandemia não se repitam no volume que ocorreram em 2020.

3. DEMONSTRATIVO 3: METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS AS DOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

Em atendimento ao disposto no Inciso II, do § 2º do art. 4º da Lei Complementar no 101/2000, a tabela 8 tem por finalidade demonstrar a evolução das metas anuais fixadas, de forma a permitir a análise da política fiscal em uma linha do tempo, combinando execução passada e perspectivas futuras, a trajetória das metas de resultado primário e nominal estimadas para o triênio 2022-2024, com aquelas fixadas para os três últimos exercícios, a preços correntes e constantes médios de 2021.

As metas estipuladas desde o exercício de 2019 permitem comprovar o interesse no aumento das receitas de capital, especialmente a contratação de operações de crédito, de modo a aumentar o grau de investimentos no município.

A aplicação dessa política tem sido possível graças ao cenário de saúde financeira que vive o Município, que garante conforto quanto à avaliação dos

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DO SALVADOR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2022



limites de endividamento e da capacidade de pagamento, mesmo na situação de calamidade pública instaurada pela pandemia da COVID-19.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DO SALVADOR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2022



4. DEMONSTRATIVO 4: EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

O demonstrativo do Patrimônio Líquido tem por finalidade evidenciar a evolução do Patrimônio na Administração Pública, que compreende a diferença entre o ativo e o passivo num exercício financeiro e se apresenta como parte integrante do Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme disposto no inciso III, § 2º, do art. 4º da Lei Complementar 101/2000.

As informações referentes à Evolução do Patrimônio Líquido, evidenciadas na tabela 10, compõem-se de dados dos órgãos e entidades integrantes da Administração Direta, Autarquias, Fundações e Fundos no triênio de 2018 a 2020.

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)							R\$ 1,00	
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2020	%	2019	%	2018	%		
Patrimônio/ Capital	29.823.300,46	0,10	29.823.300,46	0,12	29.823.300,46	0,13		
Reservas	-	0,00	-	0,00	2.332.987,14	0,01		
Resultado Acumulado	29.015.917.838,75	99,90	25.446.787.438,14	99,88	22.923.116.727,12	99,86		
TOTAL	29.045.741.139,21	100,00	25.476.610.738,60	100,00	22.955.273.014,72	100,00		

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2020	%	2019	%	2018	%
Patrimônio	-	0,00	-	0,00	-	0,00
Reservas	-	0,00	-	0,00	-	0,00
Lucros ou Prejuízos Acumulados	(4.818.373.408,03)	100,00	(6.866.854.663,78)	100,00	(7.683.060.594,56)	100,00
TOTAL	(4.818.373.408,03)	100,00	(6.866.854.663,78)	100,00	(7.683.060.594,56)	100,00

FONTE: Sistema Sigef.

19



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DO SALVADOR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2022

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso I)											R\$ 1,00		
Especificação	VALORES A PREÇOS CORRENTES												
	2019	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%		
Receita Total	7.789.652.000,00	8.048.221.000,00	3,32	8.030.970.000,00	-0,21	8.320.543.000,00	3,61	8.454.426.000,00	1,61	8.609.078.000,00	1,83		
Receitas Primárias (I)	6.627.338.000,00	7.005.171.000,00	5,70	6.924.861.000,00	-1,15	7.169.134.734,00	3,53	7.343.881.000,00	2,44	7.694.401.000,00	4,64		
Despesa Total	7.789.652.000,00	8.048.221.000,00	3,32	8.030.970.000,00	-0,21	8.320.543.000,00	3,61	8.454.426.000,00	1,61	8.609.078.000,00	1,83		
Despesas Primárias (II)	7.249.890.000,00	7.466.493.000,00	2,99	7.319.108.000,00	-1,97	7.759.780.075,00	6,01	7.813.894.300,00	0,71	7.910.317.975,00	1,24		
Resultado Primário (III) = (I - II)	(622.552.000,00)	(461.322.000,00)	-25,90	(394.447.000,00)	-14,59	(599.625.341,00)	-49,49	(469.923.300,00)	-30,30	(225.916.975,00)	-51,92		
Resultado Nominal	(558.359.000,00)	(406.488.000,00)	-27,20	(437.058.000,00)	-7,52	(646.376.341,00)	-47,87	(537.522.300,00)	-16,83	(298.790.975,00)	-44,41		
Dívida Pública Consolidada	2.129.951.000,00	2.040.720.000,00	-4,18	2.722.753.000,00	33,42	2.880.243.000,00	5,78	3.320.267.000,00	15,29	3.524.660.000,00	6,16		
Dívida Consolidada Líquida	1.862.338.000,00	1.700.720.000,00	-1,09	2.412.753.000,00	41,87	2.636.243.000,00	9,26	3.091.267.000,00	17,29	3.335.660.000,00	7,91		

Especificação	VALORES A PREÇOS CONSTANTES												
	2019	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%		
Receita Total	8.475.590.137,85	8.395.099.325,10	-0,95	8.030.970.000,00	-4,34	8.038.395.324,12	0,09	7.910.642.501,47	-1,59	7.801.789.229,65	-1,38		
Receitas Primárias (I)	7.210.925.544,94	7.307.093.870,10	1,33	6.924.861.000,00	-5,23	6.926.031.944,34	0,02	6.871.527.075,21	-0,79	6.963.820.859,58	1,34		
Despesa Total	8.475.590.137,85	8.395.099.325,10	-0,95	8.030.970.000,00	-4,34	8.038.395.324,12	0,09	7.910.642.501,47	-1,59	7.801.789.229,65	-1,38		
Despesas Primárias (II)	7.868.297.986,16	7.788.298.848,30	-1,27	7.319.108.000,00	-6,02	7.495.692.327,31	2,41	7.311.225.196,57	-2,46	7.168.553.192,39	-1,95		
Resultado Primário (III) = (I - II)	(677.372.441,22)	(481.204.978,20)	-28,96	(394.447.000,00)	-18,03	(569.631.282,97)	-44,41	(439.898.121,36)	-22,81	(204.732.332,82)	-53,44		
Resultado Nominal	(607.528.759,06)	(424.007.632,80)	-30,21	(437.058.000,00)	-3,08	(624.361.260,75)	42,86	(502.949.195,12)	-16,45	(270.772.866,41)	-46,16		
Dívida Pública Consolidada	2.317.400.588,72	2.128.675.032,00	-8,14	2.722.753.000,00	27,91	2.782.574.630,47	2,20	3.106.709.461,58	11,65	3.194.148.275,15	2,81		
Dívida Consolidada Líquida	1.830.480.665,49	1.774.021.032,00	-3,08	2.412.753.000,00	30,00	2.546.848.613,66	5,56	2.892.438.601,22	13,57	3.022.869.148,01	4,51		

FONTE: Sistema Sigef.

Nota: As informações referentes aos Resultados Primário e Nominal dos exercícios 2022, 2023 e 2024 foram fornecidas pelo Contrôleur da Dívida e Valores - CDIV - Sefin.

Nota: As informações referentes à Receita Total e à Despesa Total dos exercícios 2022, 2023 e 2024 foram fornecidas pela Assessoria Econômica - Aem - Sefin.

Tabela 8: Comparativo entre Metas

Tabela 10: Evolução do Patrimônio Líquido

O patrimônio líquido do Município do Salvador compreende o valor residual dos ativos depois de deduzidos todos os passivos, sendo segregado em patrimônio social, aquele pertencente às unidades da administração direta, autarquias, fundações, fundos e Câmara Municipal; capital social, aquele subscrito pelas empresas dependentes; reservas e os resultados acumulados.

Em 2020 não houve alteração do saldo de capital social, por que: a) as empresas públicas tem adotado para fins de consolidação o uso das contas de resultados acumulados, tendo em vista as operações realizadas com status de empresa estatal dependentes; b) não houve qualquer aporte de capital para realização de investimentos por essas empresas.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DO SALVADOR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2022



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DO SALVADOR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2022



5. DEMONSTRATIVO 5: ORIGEM E APLICAÇÃO DE RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Em continuidade à demonstração da evolução do patrimônio líquido, devem ser destacadas, segundo o inciso III do § 2º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos.

Ressalta-se que, conforme disposto no art. 44 da LRF, foi cumprida a vedação referente à aplicação de receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesas correntes.

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art. 4º, §2º, inciso III)				R\$ 1,00			
RECEITAS REALIZADAS	2020 (a)	2019 (b)	2018 (c)	2020 (d)	2019 (e)	2018 (f)	
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	6.539.317,42	58.940.243,38	84.213.866,45				
Alienação de Bens Móveis	6.237,51	591.457,96	267.300,00				
Alienação de Bens Imóveis	5.994.010,13	53.789.966,29	78.331.281,44				
Alienação de Bens Intangíveis	-	-	-				
Rendimentos de Aplicações Financeiras	539.069,78	4.558.819,13	5.615.285,01				
DESPESAS EXECUTADAS	2020 (d)	2019 (e)	2018 (f)				
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	19.918.351,87	112.912.762,96	26.965.913,37				
DESPESAS DE CAPITAL	19.918.351,87	112.912.762,96	26.965.913,37				
Investimentos	19.918.351,87	112.912.762,96	26.965.913,37				
Inversões Financeiras	-	-	-				
Amortização da Dívida	-	-	-				
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	-	-	-				
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-				
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	-	-	-				
SALDO FINANCEIRO	2020 (g) = (Ia - IId) + IIIf	2019 (h) = (Ib - IId) + IIIf	2018 (i) = (Ic - IIIf)				
VALOR (III)	7.536.770,68	20.915.805,13	74.893.787,17				

Fonte: Sistema Sigef.

Nota: No Saldo Financeiro do exercício 2018, foi adicionado o valor correspondente ao Saldo Financeiro de encerramento do exercício 2017.

Fora refinado o valor de R\$ 38.750,00 do saldo financeiro de 2018 e o valor de R\$ 5.462,46 do saldo financeiro de 2019, ambos referentes a receitas de alienações transacionadas em outras fontes.

Tabela 11: Origem e aplicação de recursos de alienação de bens

6. DEMONSTRATIVO 7: ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

AMF - Demonstrativo VII (LRF, art. 4º, §2º, inciso V)						R\$ 1,00		
TRIBUTO	MODALIDADE	PROGRAMA				COMPENSAÇÃO		
			2022	2023	2024			
ISS	Certificado de Crédito Tributário	Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Sustentável e Inovação - PIDI	624.973	250.000	250.000	-		
PTU	Certificado de Crédito Tributário	Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Sustentável e Inovação - PIDI	782.388	250.000	250.000	-		
ISS	Certificado de Crédito Tributário	Programa Viver Cultura	3.000.000	3.600.000	4.320.000	-		
PTU	Certificado de Crédito Tributário	Programa Viver Cultura	732.000	878.400	1.054.080	-		
ISS	Redução de Alíquota	Programa Revitalizar	34.312	34.312	34.312	-		
IPTU/RSO	Isenção Parcial	Programa Revitalizar	179.127	184.501	190.036	-		
ITMV	Isenção	Programa Revitalizar	383.250	174.636	-	-		
ISS	Isenção	Isenção STCO	20.573.920	-	-	-		
TROCF	Isenção	Isenção STCO	5.143.480	-	-	-		
ITMV	Desconto	Lei de Pandemia	2.530.000	2.530.000	2.530.000	-		
PTU	Isenção Parcial	Lei de Pandemia	1.067.759	1.067.759	1.067.759	-		
ISS	Redução de Base de Cálculo	Lei de Pandemia	843.503	843.503	843.503	-		
IPTU	Isenção Parcial	Prontuário	4.151.704	4.151.704	-	-		
ISS	Redução de Alíquota	Lei de Política Municipal de Inovação	5.947.310	5.947.310	5.947.310	-		
PTU	Isenção Parcial	Lei de Política Municipal de Inovação	75.055	75.055	75.055	-		
ITMV	Isenção	Lei de Política Municipal de Inovação	16.634	16.634	16.634	-		
TFF	Isenção	Lei de Política Municipal de Inovação	100.074	100.074	100.074	-		
TLL	Isenção	Lei de Política Municipal de Inovação	16.560	16.560	16.560	-		
IPTU	Certificado de Incentivo do IPTU VERDE	IPTU VERDE	188.468	203.545	219.829	-		
IPTU	Certificado de Incentivo do IPTU AMARELO	IPTU AMARELO	7.274	7.856	8.484	-		
TOTAL			46.397.791	20.331.949	16.923.636	-		

1. Para Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Sustentável e Inovação – PIDI, considerou-se, frente aos projetos de incentivo ao investimento aprovados, o estoque atual de certificados de crédito tributário do Programa (Certificado de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico Sustentável e de Inovação - CIDEI) por seus respectivos titulares, bem como a estimativa de utilização dos CIDEI emitidos para pagamento dos tributos municipais devidos, nas proporções observadas nos anos anteriores (22% para o ISS e 78% para o IPTU);



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DO SALVADOR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2022



2. Para o Programa Viva Cultura, considerou-se, frente os projetos de incentivo cultural aprovados, a previsão anual de utilização dos certificados de crédito tributário do Programa (Certificado de Incentivo ao Desenvolvimento Cultural - CIDECC) por seus respectivos titulares.

3. Para o Programa Revitalizar, tomou-se por base os benefícios já aprovados, bem como a estimativa de renúncia de receita anual decorrente de novos deferimentos dos projetos atualmente em análise na SEFAZ.

4. Os valores de renúncia de receita decorrentes da isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS e da isenção da Taxa de Regulação, Controle e Fiscalização – TRCF resultam dos estudos de Impacto Orçamentário realizados pela Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras – FIPECAFI.

5. Para o Programa IPTU Verde, tomou-se por base os imóveis já contemplados com o incentivo aprovado, assim como a previsão decorrente de novas adesões ao programa. Quanto às novas adesões, considerou-se uma taxa de crescimento de 8%, em linha com o crescimento observado nos últimos anos.

6. Para o Programa IPTU Amarelo, tomou-se por base os imóveis já contemplados com o incentivo aprovado, assim como a previsão decorrente de novas adesões ao programa. Quanto às novas adesões, considerou-se uma taxa de crescimento de 8%, em linha com o crescimento observado nos últimos anos.

7. A estimativa da renúncia da receita tributária para a Política Municipal de Inovação (INCENTIVOS FISCAIS A START UPS) foi realizada com base na lista de empresas fornecida pe SECIS. Tais empresas, já instaladas e em operação no Município, atendem aos requisitos e condições de habilitação definidas no Programa de Incentivos.

No que se refere às medidas de compensação à renúncia de receita, ressalte-se que, na estimativa das receitas orçamentárias para o exercício, tais renúncias

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DO SALVADOR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2022



já foram expurgadas para o cálculo dos tributos correspondentes, não importando, desse modo, em impacto na receita.

7. RISCOS FISCAIS

Os Riscos Fiscais são divididos em Passivos Contingentes e Demais Riscos Passivos.

Os Passivos Contingentes são estimados pela Procuradoria Geral do Município e relacionam-se com a possibilidade de aumento de passivo, devido à sucumbência em reclamações trabalhistas originalmente demandadas pelo corpo funcional das empresas estatais do Município, e aumento da parcela de precatórios, devido à incorporação de expurgos inflacionários ao Saldo Devedor, bem assim à efetivação de riscos cíveis.

Em relação aos Demais Riscos Passivos, tratam-se de Frustrações de Arrecadação e Outros Riscos Fiscais.

No caso de Frustrações de Arrecadação, destaca-se a possibilidade de redução da atividade econômica, devido à pandemia do COVID-19, o que pode vir a reduzir a Receita Municipal para os próximos anos. Caso ocorram frustrações de arrecadação de receitas, será usado o mecanismo previsto no artigo 9º da LRF, nos montantes necessários, com limitação de empenho e movimentação financeira.

Segue quadro resumo com Passivos Contingentes e Demais Riscos Passivos:

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DO SALVADOR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2022

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ milhares

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	1.241.687		
1 - Sucumbência em reclamações trabalhistas originalmente demandadas pelo corpo funcional das empresas estatais do Município, com eventual obrigatoriedade de liquidação integral ou de ocorrência de bloqueios e sequestros nas contas bancárias do Município.	179.608	1 - Ampliar o fundo destinado à quitação das dívidas decorrentes dessas ações junto à Câmara de Conciliação do Tribunal Regional do Trabalho.	
2 - Sucumbência em processos cíveis contra o Município, com eventual obrigatoriedade de liquidação integral ou de ocorrência de bloqueios e sequestros nas contas bancárias do Município.	793.333		
3 - Sucumbência em processos de meio ambiente, patrimônio, urbanismo e obras contra o Município, com eventual obrigatoriedade de liquidação integral ou de ocorrência de bloqueios e sequestros nas contas bancárias do Município.	268.746		
4 - Aumento da parcela de precatórios, devido ao Saldo Devedor por incorporação de expurgos inflacionários.		4.1 - Impugnar o valor dos expurgos inflacionários e pedir revisão de cálculo. 4.2- Buscar manter o parcelamento efetuado junto ao Tribunal de Justiça do Estado com base nos novos valores revisados e adequação das respectivas parcelas anuais à disponibilidade financeira do Município.	
SUBTOTAL	1.241.687	SUBTOTAL	-

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DO SALVADOR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2022

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	162.936		
1 - Possibilidade de frustração de arrecadação na Fonte Convênio.		1 - Caso ocorra frustrações de arrecadação de receitas será usado o mecanismo previsto no artigo 9º da LRF, nos montantes necessários, a limitação de empenho e movimentação financeira.	
2. Redução da atividade econômica e reflexos das alterações na legislação do ICMS pelo Congresso Nacional.		2 - Caso ocorra frustrações de arrecadação de receitas será usado o mecanismo previsto no artigo 9º da LRF, nos montantes necessários, a limitação de empenho e movimentação financeira.	
3. Redução da atividade econômica devido à pandemia de Coronavírus.	162.936	3 - Caso ocorra frustrações de arrecadação de receitas será usado o mecanismo previsto no artigo 9º da LRF, nos montantes necessários, a limitação de empenho e movimentação financeira.	
Outros Riscos Fiscais	-		
1 - Efetivação das compensações tributárias decorrentes de acordos judiciais homologados		1 - Extinção de novas compensações tributárias e limitação daquelas já homologadas.	
SUBTOTAL	162.936	SUBTOTAL	-
TOTAL	1.404.623	TOTAL	-

FONTE: Secretaria Municipal da Fazenda-SEFAZ

DECRETOS FINANCEIROS

DECRETO Nº 34.173 de 21 de julho de 2021

Fica aberto o Crédito Adicional Extraordinário para atender as ações de combate a pandemia do COVID-19.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 167, Inciso XIII, §3º da Constituição Federal de 1988 e no artigo 52, inciso XXVIII da Lei Orgânica do Município e,

Considerando a consequente declaração de situação de emergência e calamidade pública instalada com a pandemia do Covid-19, conforme Decretos nº 32.268, de 18 de março de 2020 e Decreto legislativo 2.469, de 16 de junho de 2021 e Nota Técnica SEI nº 12774/2020 do Ministério da Economia;

Considerando o disposto nos artigos nºs 41 e 44 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964:

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto no Orçamento da Seguridade Social, o Crédito Adicional Extraordinário, no valor de R\$ 400.000,00 (Quatrocentos mil reais), na unidade orçamentária indicada no anexo integrante a este Decreto.

Art. 2º Os recursos para atender ao disposto no artigo anterior decorrerão da anulação de dotação orçamentária do próprio orçamento.

Art. 3º As Unidades Orçamentárias abrangidas por este Decreto e a Diretoria Geral de Orçamento deverão proceder aos registros resultantes do presente ato.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 21 de julho de 2021.

BRUNO SOARES REIS
Prefeito

ANA PAULA ANDRADE MATOS MOREIRA
Secretária de Governo em exercício

LUIZ ANTÔNIO VASCONCELLOS CARREIRA
Chefe da Casa Civil

THIAGO MARTINS DANTAS
Secretário Municipal de Gestão

GIOVANNA GUIOTTI TESTA VICTER
Secretária Municipal da Fazenda

ANEXO AO DECRETO Nº 34.173/2021

PREFEITURA MUN. DE SALVADOR		CRÉDITO ADICIONAL EXTRAORDINÁRIO				PAG: 01
Valores em R\$ 1,00						
ÓRGÃO / UNIDADE	PROJETO / ATIVIDADE	ELEMENTO DE DESPESA	FONTE	SUPLEMENTAÇÃO	ANULAÇÃO	
521010-FMAS	08.122.0002.263002	3.3.90.48	0.1.00	400.000,00		
SUB-TOTAL				400.000,00		
610002-SEINFRA	15.451.0010.113700	4.4.90.51	0.1.00		400.000,00	
SUB-TOTAL					400.000,00	
TOTAL GERAL				400.000,00	400.000,00	

DECRETO Nº 34.174 de 21 de julho de 2021

Altera o Quadro de Detalhamento da Despesa, da unidade orçamentária, na forma que indica e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 52, inciso V da Lei Orgânica do Município e em conformidade com o § único do artigo 32 da Lei nº 9.535, de 24 de agosto de 2020, art. 19 do Decreto nº 32.100, de 09 de janeiro de 2020 e Decreto nº 33.431, de 07 de janeiro de 2021,

DECRETA:

Art. 1º Fica alterado o Quadro de Detalhamento da Despesa de 2021, da unidade orçamentária indicada no anexo integrante a este Decreto.

Art. 2º A Unidade Orçamentária abrangida por este Decreto e a Diretoria Geral de Orçamento deverão proceder aos registros resultantes do presente ato.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 21 de julho de 2021.

BRUNO SOARES REIS
Prefeito

ANA PAULA ANDRADE MATOS MOREIRA
Secretária de Governo em exercício

LUIZ ANTÔNIO VASCONCELLOS CARREIRA
Chefe da Casa Civil

THIAGO MARTINS DANTAS
Secretário Municipal de Gestão

GIOVANNA GUIOTTI TESTA VICTER
Secretária Municipal da Fazenda

ANEXO AO DECRETO Nº 34.174/2021

ANEXO AO DECRETO Nº 34.174/2021

PREFEITURA MUN. DE SALVADOR		ALTERA QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA				PAG: 01
Valores em R\$ 1,00						
ÓRGÃO / UNIDADE	PROJETO / ATIVIDADE	ELEMENTO DE DESPESA	FONTE	SUPLEMENTAÇÃO	ANULAÇÃO	
531010-FMMU	26.451.0009.101101	3.3.90.35	0.1.00	40.000,00		
	26.451.0009.101101	3.3.90.39	0.1.00		40.000,00	
SUB-TOTAL				40.000,00	40.000,00	
TOTAL GERAL				40.000,00	40.000,00	

DECRETO Nº 34.175 de 21 de julho de 2021

Altera o Quadro de Detalhamento da Despesa, da unidade orçamentária, na forma que indica e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 52, inciso V da Lei Orgânica do Município e em conformidade com o § único do artigo 32 e artigo 34 da Lei nº 9.535, de 24 de agosto de 2020, art. 19 do Decreto nº 32.100, de 09 de janeiro de 2020 e Decreto nº 33.431, de 07 de janeiro de 2021,

DECRETA:

Art. 1º Fica alterado o Quadro de Detalhamento da Despesa de 2021, da unidade orçamentária indicada no anexo integrante a este Decreto.

Art. 2º A Unidade Orçamentária abrangida por este Decreto e a Diretoria Geral de Orçamento deverão proceder aos registros resultantes do presente ato.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 21 de julho de 2021.

BRUNO SOARES REIS
Prefeito

ANA PAULA ANDRADE MATOS MOREIRA
Secretaria de Governo em exercício

LUIZ ANTÔNIO VASCONCELLOS CARREIRA
Chefe da Casa Civil

THIAGO MARTINS DANTAS
Secretário Municipal de Gestão

GIOVANNA GUIOTTI TESTA VICTER
Secretária Municipal da Fazenda

ANEXO AO DECRETO Nº 34.175/2021

PREFEITURA MUN. DE SALVADOR		ALTERA QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA				PAG: 01
Valores em R\$ 1,00						
ÓRGÃO / UNIDADE	PROJETO / ATIVIDADE	ELEMENTO DE DESPESA	FONTE	SUPLEMENTAÇÃO	ANULAÇÃO	
800003-EGM - SEFAZ	28.846.0016.290213	4.6.90.91	0.1.09	3.184.133,00		
	28.846.0016.290213	4.6.90.91	0.1.00		3.184.133,00	
SUB-TOTAL				3.184.133,00	3.184.133,00	
TOTAL GERAL				3.184.133,00	3.184.133,00	

DECRETO Nº 34.176 de 21 de julho de 2021

Altera o Quadro de Detalhamento da Despesa, da unidade orçamentária, na forma que indica e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 52, inciso V da Lei Orgânica do Município e em conformidade com o § único do artigo 32 e artigo 34 da Lei nº 9.535, de 24 de agosto de 2020, art. 19 do Decreto nº 32.100, de 09 de janeiro de 2020 e Decreto nº 33.431, de 07 de janeiro de 2021,

DECRETA:

Art. 1º Fica alterado o Quadro de Detalhamento da Despesa de 2021, da unidade orçamentária indicada no anexo integrante a este Decreto.

Art. 2º A Unidade Orçamentária abrangida por este Decreto e a Diretoria Geral de Orçamento deverão proceder aos registros resultantes do presente ato.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 21 de julho de 2021.

BRUNO SOARES REIS
Prefeito

ANA PAULA ANDRADE MATOS MOREIRA
Secretaria de Governo em exercício

LUIZ ANTÔNIO VASCONCELLOS CARREIRA
Chefe da Casa Civil

THIAGO MARTINS DANTAS
Secretário Municipal de Gestão

GIOVANNA GUIOTTI TESTA VICTER
Secretária Municipal da Fazenda

ANEXO AO DECRETO Nº 34.176/2021

PREFEITURA MUN. DE SALVADOR		ALTERA QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA				PAG: 01
Valores em R\$ 1,00						
ÓRGÃO / UNIDADE	PROJETO / ATIVIDADE	ELEMENTO DE DESPESA	FONTES	SUPLEMENTAÇÃO	ANULAÇÃO	
800003-EGM - SEFAZ	28.843.0016.290304	3.2.90.22	0.1.00	5.000.000,00		
	28.843.0016.290304	3.2.91.21	0.1.00	200.000,00		
	28.843.0016.290304	3.2.90.21	0.1.00		5.200.000,00	
SUB-TOTAL				5.200.000,00	5.200.000,00	
TOTAL GERAL				5.200.000,00	5.200.000,00	

DECRETO Nº 34.177 de 21 de julho de 2021

Altera o Quadro de Detalhamento da Despesa, da unidade orçamentária, na forma que indica e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 52, inciso V da Lei Orgânica do Município e em conformidade com o § único do artigo 32 e artigo 34 da Lei nº 9.535, de 24 de agosto de 2020, art. 19 do Decreto nº 32.100, de 09 de janeiro de 2020 e Decreto nº 33.431, de 07 de janeiro de 2021,

DECRETA:

Art. 1º Fica alterado o Quadro de Detalhamento da Despesa de 2021, da unidade orçamentária indicada no anexo integrante a este Decreto.

Art. 2º A Unidade Orçamentária abrangida por este Decreto e a Diretoria Geral de Orçamento deverão proceder aos registros resultantes do presente ato.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 21 de julho de 2021.

BRUNO SOARES REIS
Prefeito

ANA PAULA ANDRADE MATOS MOREIRA
Secretaria de Governo em exercício

LUIZ ANTÔNIO VASCONCELLOS CARREIRA
Chefe da Casa Civil

THIAGO MARTINS DANTAS
Secretário Municipal de Gestão

GIOVANNA GUIOTTI TESTA VICTER
Secretária Municipal da Fazenda

ANEXO AO DECRETO Nº 34.177/2021

PREFEITURA MUN. DE SALVADOR		ALTERA QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA				PAG: 01
Valores em R\$ 1,00						
ÓRGÃO / UNIDADE	PROJETO / ATIVIDADE	ELEMENTO DE DESPESA	FONTES	SUPLEMENTAÇÃO	ANULAÇÃO	
630002-SEMIT	19.122.0016.250040	3.1.90.13	0.1.00	369.677,00		
	19.122.0016.250040	3.1.90.95	0.1.00	9.000,00		
	19.122.0016.250040	3.1.90.11	0.1.00		9.000,00	
	19.122.0016.250040	3.1.91.13	0.1.00		369.677,00	
SUB-TOTAL				378.677,00	378.677,00	
TOTAL GERAL				378.677,00	378.677,00	

DECRETO Nº 34.178 de 21 de julho de 2021

Abre ao Orçamento Fiscal, o Crédito Adicional Suplementar, na forma que indica e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 52, inciso XXVII da Lei Orgânica do Município e devidamente autorizado pelo art. 19 do Decreto nº 32.100, de 09 de janeiro de 2020, Decreto nº 33.431, de 07 de janeiro de 2021 e Lei Orçamentária Anual nº 9.558, de 30 de dezembro de 2020, em seu art. 6º, inciso III.

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal, o Crédito Adicional Suplementar, no valor de R\$ 32.000,00 (Trinta e dois mil reais) na unidade orçamentária indicada no anexo integrante a este Decreto.

Art. 2º A Unidade Orçamentária abrangida por este Decreto e a Diretoria Geral de Orçamento deverão proceder aos registros resultantes do presente ato.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 21 de julho de 2021.

BRUNO SOARES REIS
Prefeito

ANA PAULA ANDRADE MATOS MOREIRA
Secretária de Governo em exercício

LUIZ ANTÔNIO VASCONCELLOS CARREIRA
Chefe da Casa Civil

THIAGO MARTINS DANTAS
Secretário Municipal de Gestão

GIOVANNA GUIOTTI TESTA VICTER
Secretária Municipal da Fazenda

ANEXO AO DECRETO Nº 34.178/2021

PREFEITURA MUN. DE SALVADOR		CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR				PAG: 01
Valores em R\$ 1,00						
ÓRGÃO / UNIDADE	PROJETO / ATIVIDADE	ELEMENTO DE DESPESA	FONTES	SUPLEMENTAÇÃO	ANULAÇÃO	
340002-SEMUR	14.122.0016.250006	3.3.90.46	0.1.00	22.000,00		
	14.122.0016.250006	3.3.90.49	0.1.00	10.000,00		
	14.122.0016.250006	3.1.90.04	0.1.00		32.000,00	
SUB-TOTAL				32.000,00	32.000,00	
TOTAL GERAL				32.000,00	32.000,00	

DECRETO Nº 34.179 de 21 de julho de 2021

Abre ao Orçamento Fiscal, o Crédito Adicional Suplementar, na forma que indica e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 52, inciso XXVII da Lei Orgânica do Município e devidamente autorizado pelo art. 19 do Decreto nº 32.100, de 09 de janeiro de 2020, Decreto nº 33.431, de 07 de janeiro de 2021 e Lei Orçamentária Anual nº 9.558, de 30 de dezembro de 2020, em seu art. 6º, inciso III.

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal, o Crédito Adicional Suplementar, no valor de R\$ 240.000,00 (Duzentos e quarenta mil reais) na unidade orçamentária indicada no anexo integrante a este Decreto.

Art. 2º A Unidade Orçamentária abrangida por este Decreto e a Diretoria Geral de Orçamento deverão proceder aos registros resultantes do presente ato.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 21 de julho de 2021.

BRUNO SOARES REIS

Prefeito

ANA PAULA ANDRADE MATOS MOREIRA

Secretária de Governo em exercício

LUIZ ANTÔNIO VASCONCELLOS CARREIRA

Chefe da Casa Civil

THIAGO MARTINS DANTAS

Secretário Municipal de Gestão

GIOVANNA GUIOTTI TESTA VICTER

Secretária Municipal da Fazenda

ANEXO AO DECRETO Nº 34.179/2021

ANEXO AO DECRETO Nº 34.180/2021

PREFEITURA MUN. DE SALVADOR		CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR			PAG: 01
Valores em R\$ 1,00					
ÓRGÃO / UNIDADE	PROJETO / ATIVIDADE	ELEMENTO DE DESPESA	FONTES	SUPLEMENTAÇÃO	ANULAÇÃO
441010-FME	12.361.0001.250600	3.3.90.46	0.1.01	3.700.000,00	
	12.361.0001.250600	3.3.90.49	0.1.01	1.300.000,00	
	12.365.0001.250500	3.3.90.46	0.1.01	540.000,00	
	12.365.0001.250500	3.3.90.49	0.1.01	190.000,00	
	12.365.0001.260500	3.3.90.46	0.1.01	260.000,00	
	12.365.0001.260500	3.3.90.49	0.1.01	110.000,00	
	12.361.0001.250600	3.1.90.11	0.1.01		5.000.000,00
	12.365.0001.250500	3.1.90.11	0.1.01		730.000,00
	12.365.0001.260500	3.1.90.11	0.1.01		370.000,00
	SUB-TOTAL				6.100.000,00
TOTAL GERAL				6.100.000,00	6.100.000,00

DECRETO Nº 34.181 de 21 de julho de 2021

Abre ao Orçamento Fiscal, o Crédito Adicional Suplementar, na forma que indica e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 52, inciso XXVII da Lei Orgânica do Município e devidamente autorizado pelo art. 19 do Decreto nº 32.100, de 09 de janeiro de 2020, Decreto nº 33.431, de 07 de janeiro de 2021 e Lei Orçamentária Anual nº 9.558, de 30 de dezembro de 2020, em seu art. 6º, inciso III.

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal, o Crédito Adicional Suplementar, no valor de R\$ 250.000,00 (Duzentos e cinquenta mil reais) na unidade orçamentária indicada no anexo integrante a este Decreto.

Art. 2º A Unidade Orçamentária abrangida por este Decreto e a Diretoria Geral de Orçamento deverão proceder aos registros resultantes do presente ato.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 21 de julho de 2021.

BRUNO SOARES REIS

Prefeito

ANA PAULA ANDRADE MATOS MOREIRA

Secretária de Governo em exercício

LUIZ ANTÔNIO VASCONCELLOS CARREIRA

Chefe da Casa Civil

THIAGO MARTINS DANTAS

Secretário Municipal de Gestão

GIOVANNA GUIOTTI TESTA VICTER

Secretária Municipal da Fazenda

ANEXO AO DECRETO Nº 34.181/2021

PREFEITURA MUN. DE SALVADOR		CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR			PAG: 01
Valores em R\$ 1,00					
ÓRGÃO / UNIDADE	PROJETO / ATIVIDADE	ELEMENTO DE DESPESA	FONTES	SUPLEMENTAÇÃO	ANULAÇÃO
531010-FMMU	26.451.09.1.1101	3.3.90.35	0.1.00	240.000,00	
	26.126.0009.101301	3.3.90.40	0.1.00		10.00,00
	26.451.0009.101402	3.3.90.30	0.1.00		20.00,00
	26.451.0009.101402	3.3.90.39	0.1.00		20.00,00
	26.451.0009.162900	3.3.90.93	0.1.00		10.00,00
SUB-TOTAL				240.000,00	240.000,00
TOTAL GERAL				240.000,00	240.000,00

DECRETO Nº 34.180 de 21 de julho de 2021

Abre ao Orçamento Fiscal, o Crédito Adicional Suplementar, na forma que indica e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 52, inciso XXVII da Lei Orgânica do Município e devidamente autorizado pelo art. 19 do Decreto nº 32.100, de 09 de janeiro de 2020, Decreto nº 33.431, de 07 de janeiro de 2021 e Lei Orçamentária Anual nº 9.558, de 30 de dezembro de 2020, em seu art. 6º, inciso III.

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal, o Crédito Adicional Suplementar, no valor de R\$ 6.100.000,00 (Seis milhões e cem mil reais) na unidade orçamentária indicada no anexo integrante a este Decreto.

Art. 2º A Unidade Orçamentária abrangida por este Decreto e a Diretoria Geral de Orçamento deverão proceder aos registros resultantes do presente ato.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 21 de julho de 2021.

BRUNO SOARES REIS

Prefeito

ANA PAULA ANDRADE MATOS MOREIRA

Secretária de Governo em exercício

LUIZ ANTÔNIO VASCONCELLOS CARREIRA

Chefe da Casa Civil

THIAGO MARTINS DANTAS

Secretário Municipal de Gestão

GIOVANNA GUIOTTI TESTA VICTER

Secretária Municipal da Fazenda

DECRETO Nº 34.182 de 21 de julho de 2021

Abre ao Orçamento Fiscal, o Crédito Adicional Suplementar, na forma que indica e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 52, inciso XXVII da Lei Orgânica do Município e devidamente autorizado pelo art. 19 do Decreto nº 32.100, de 09 de janeiro de 2020, Decreto nº 33.431, de 07 de janeiro de 2021 e Lei Orçamentária Anual nº 9.558, de 30 de dezembro de 2020, em seu art. 6º, inciso III.

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal, o Crédito Adicional Suplementar, no valor de R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais) na unidade orçamentária indicada no anexo integrante a este Decreto.

PREFEITURA MUN. DE SALVADOR		CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR			PAG: 01
Valores em R\$ 1,00					
ÓRGÃO / UNIDADE	PROJETO / ATIVIDADE	ELEMENTO DE DESPESA	FONTES	SUPLEMENTAÇÃO	ANULAÇÃO
637002-COGEI	23.122.0016.250039	3.3.90.46	0.1.00	250.000,00	
	23.122.0016.250039	3.1.90.11	0.1.00		250.000,00
SUB-TOTAL				250.000,00	250.000,00
TOTAL GERAL				250.000,00	250.000,00

Art. 2º A Unidade Orçamentária abrangida por este Decreto e a Diretoria Geral de Orçamento deverão proceder aos registros resultantes do presente ato.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 21 de julho de 2021.

BRUNO SOARES REIS
Prefeito

ANA PAULA ANDRADE MATOS MOREIRA
Secretária de Governo em exercício

LUIZ ANTÔNIO VASCONCELLOS CARREIRA
Chefe da Casa Civil

THIAGO MARTINS DANTAS
Secretário Municipal de Gestão

GIOVANNA GUIOTTI TESTA VICTER
Secretária Municipal da Fazenda

ANEXO AO DECRETO Nº 34.182/2021

PREFEITURA MUN. DE SALVADOR		CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR				PAG: 01
Valores em R\$ 1,00						
ÓRGÃO / UNIDADE	PROJETO / ATIVIDADE	ELEMENTO DE DESPESA	FONTES	SUPLEMENTAÇÃO	ANULAÇÃO	
630002-SEMIT	19.122.0016.250139	4.4.90.52	0.1.00	20.000,00		
	19.122.0016.250139	3.3.90.35	0.1.00		20.000,00	
SUB-TOTAL				20.000,00	20.000,00	
TOTAL GERAL				20.000,00	20.000,00	

DECRETO Nº 34.183 de 21 de julho de 2021

Abre ao Orçamento Fiscal, o Crédito Adicional Suplementar, na forma que indica e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 52, inciso XXVII da Lei Orgânica do Município e devidamente autorizado pelo art. 19 do Decreto nº 32.100, de 09 de janeiro de 2020, Decreto nº 33.431, de 07 de janeiro de 2021 e Lei Orçamentária Anual nº 9.558 de 30 de dezembro de 2020, em seu art. 6º, inciso IV, alínea A.

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal, o Crédito Adicional Suplementar, no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais) na unidade orçamentária indicada no anexo integrante a este Decreto.

Art. 2º A Unidade Orçamentária abrangida por este Decreto e a Diretoria Geral de Orçamento deverão proceder aos registros resultantes do presente ato.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 21 de julho de 2021.

BRUNO SOARES REIS
Prefeito

ANA PAULA ANDRADE MATOS MOREIRA
Secretária de Governo em exercício

LUIZ ANTÔNIO VASCONCELLOS CARREIRA
Chefe da Casa Civil

THIAGO MARTINS DANTAS
Secretário Municipal de Gestão

GIOVANNA GUIOTTI TESTA VICTER
Secretária Municipal da Fazenda

ANEXO AO DECRETO Nº 34.183/2021

PREFEITURA MUN. DE SALVADOR		CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR				PAG: 01
Valores em R\$ 1,00						
ÓRGÃO / UNIDADE	PROJETO / ATIVIDADE	ELEMENTO DE DESPESA	FONTES	SUPLEMENTAÇÃO	ANULAÇÃO	
630002-SEMIT	19.122.0016.250040	3.1.90.95	0.1.00	2.000,00		
	19.122.0016.250040	3.3.90.08	0.1.00		2.000,00	
SUB-TOTAL				2.000,00	2.000,00	
TOTAL GERAL				2.000,00	2.000,00	

DECRETO Nº 34.184 de 21 de julho de 2021

Abre ao Orçamento da Seguridade Social, o Crédito Adicional Suplementar, na forma que indica e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 52, inciso XXVII da Lei Orgânica do Município e devidamente autorizado pelo art. 19 do Decreto nº 32.100, de 09 de janeiro de 2020, Decreto nº 33.431, de 07 de janeiro de 2021 e Lei Orçamentária Anual nº 9.558, de 30 de dezembro de 2020, em seu art. 6º, inciso IV, alínea C.

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento da Seguridade Social, o Crédito Adicional Suplementar, no valor de R\$ 3.000.000,00 (Três milhões de reais) na unidade orçamentária indicada no anexo integrante a este Decreto.

Art. 2º A Unidade Orçamentária abrangida por este Decreto e a Diretoria Geral de Orçamento deverão proceder aos registros resultantes do presente ato.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 21 de julho de 2021.

BRUNO SOARES REIS
Prefeito

ANA PAULA ANDRADE MATOS MOREIRA
Secretaria de Governo em exercício

LUIZ ANTÔNIO VASCONCELLOS CARREIRA
Chefe da Casa Civil

THIAGO MARTINS DANTAS
Secretário Municipal de Gestão

GIOVANNA GUIOTTI TESTA VICTER
Secretária Municipal da Fazenda

ANEXO AO DECRETO Nº 34.184/2021

PREFEITURA MUN. DE SALVADOR		CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR				PAG: 01
Valores em R\$ 1,00						
ÓRGÃO / UNIDADE	PROJETO / ATIVIDADE	ELEMENTO DE DESPESA	FONTES	SUPLEMENTAÇÃO	ANULAÇÃO	
301110-FMS	10.122.0016.250106	3.3.90.37	2.2.33	57.930,00		
	10.126.0014.233900	3.3.90.40	2.2.33	286.890,00		
	10.302.0002.249400	3.3.90.30	2.2.33	2.232.680,00		
	10.302.0002.249400	3.3.90.39	2.2.33	422.500,00		
	10.122.0016.250005	3.1.90.11	2.2.33			3.000.000,00
SUB-TOTAL				3.000.000,00	3.000.000,00	
TOTAL GERAL				3.000.000,00	3.000.000,00	

DECRETOS NUMERADOS

DECRETO Nº 34.185 de 21 de julho de 2021

Approva a estrutura regimental da Fundação Mário Leal Ferreira - FMLF.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.186, de 29 de dezembro de 2016, ratificada pela Lei Complementar nº 076, de 23 de dezembro de 2020,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a estrutura regimental da Fundação Mário Leal Ferreira - FMLF, que passa a ser a constante deste ato.

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE E DA ESTRUTURA DA FUNDAÇÃO MÁRIO LEAL FERREIRA - FMLF

Art. 2º A Fundação Mário Leal Ferreira - FMLF tem por finalidade produzir informações estatísticas e cartográficas necessárias ao planejamento municipal, elaborar e coordenar projetos urbanísticos, setoriais, de arquitetura, especiais e complementares, com a seguinte estrutura organizacional:

- I - Conselho de Administração;
- II - Presidência.

Art. 3º A Presidência, exercida por um membro titular, tem a seguinte estrutura organizacional:

- I - Gabinete da Presidência - GAB;
- II - Assessoria de Acompanhamento do Plano Salvador 500;
- III - Assessoria Estratégica de Gestão - ASSEG;

a) Núcleo de Tecnologia da Informação - NTI.